



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de janeiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 21/01/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5196

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 21/01/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA: Nº 0000.14.000004-3

IMPETRANTE: SHONA EUSTACIE ABRAMS

ADVOGADO: DR. WANDERCAIRO ELIAS JUNIOR

IMPETRADA : SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SHONA EUSTAVIE ABRAMS, contra o ato administrativo ilegal praticado pela Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima que indeferiu sua posse no cargo público de enfermeira por não ter apresentado sua carteira de estrangeiro naturalizado, certidão de quitação eleitoral e título de eleitor.

A impetrante alega que preenche os requisitos constitucionais da naturalização, mas que o processo administrativo de natureza meramente declaratória ainda está em trâmite. Não obstante, sustenta possuir direito líquido e certo para a posse no cargo para o qual fora aprovada e nomeada.

Requer, portanto, a concessão do benefício da justiça gratuita e que seja concedida liminarmente a segurança requerida, para que a impetrante seja empossada no cargo de enfermeira, sustentando o fumus boni iuris em seu direito constitucional à naturalização, e, o periculum in mora no fato de estar desempregada. Ao final, requer a confirmação da liminar, e a concessão definitiva da segurança.

É o relatório, segue-se a decisão.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Todavia, analisando os autos, verifico que o mandamus não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Isso porque a matéria em questão, a saber se a impetrante preenche ou não os requisitos do art. 12, II, "b" da CF/88, não dispensa dilação probatória, ao passo que, em sede de mandado de segurança, necessária se faz prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado.

Perceba-se a necessidade de se comprovar questões fáticas, como, por exemplo, se a impetrante mantém residência há quinze anos no Brasil, o que não se presume por sua afirmação na inicial. Logo, constata-se a inadequação da via eleita.

Por conseguinte, inexistente direito líquido e certo da impetrante à posse no cargo pretendido.

Com o mesmo fundamento, inúmeros mandados de segurança foram extintos nesta Corte, a exemplo dos

Mandados de Segurança nºs: 0000.13.0015-10-0 (Rel. Des. Ricardo Oliveira), 0000.13.001498-8 (Rel. Des. Lupercino Nogueira), 0000.13.1496-2 (Rel. Des. Mauro Campello); 0000.13.001432-7 (Rel. Des. Ricardo Oliveira).

Observa-se, pois que esse posicionamento é pacífico nos tribunais superiores, verbis:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É incabível o mandado de segurança para demanda que exija dilação probatória. No caso, entendeu a Corte de origem que a questão colocada no mandamus não é meramente jurídica, necessitando da demonstração fática de que a "deficiência" do recorrente é compatível com o cargo. 2. A conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que é necessária a instrução probatória,

não pode ser revista por esta Corte Superior, pois demandaria o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1347122 RJ 2012/0207021-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. - A via do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no RMS: 33178 SC 2010/0195228-7, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 16/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2011)

Em face do exposto, amparado nas razões supra, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 267, I e IV, do CPC, e o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2014.

EUCLYDES CALIL FILHO
Juiz Convocado – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.14.000035-7 (COM PEDIDO DE LIMINAR)

IMPETRANTE: CAP. CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em favor da empresa Cap. Construções LTDA., contra ato apontado como ilegal e atribuível ao Exmo. Secretário da Fazenda do Estado de Roraima.

Alega a empresa impetrante que atua diretamente no ramo da construção civil e elétrica, executando a empreita de diversas obras no Estado de Roraima.

Afirma que, em novembro de 2013, a autoridade tida como coatora impôs à impetrante, de modo ilegal, o pagamento de diferencial de alíquota de ICMS no valor de R\$ 7.569,16 (sete mil, quinhentos e sessenta e nove, e dezesseis centavos), referentes a insumos trazidos do Estado do Amazonas para a execução de serviços de construção da rede elétrica em contrato com a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINF. Sustenta que referida cobrança não encontra amparo no Regulamento do ICMS, vez que o diferencial de alíquota somente poderia incidir sobre operações realizadas por contribuintes do imposto estadual (ICMS), no entanto, alega a impetrante que não seria esse o seu caso.

Ressalta que as mercadorias que ingressaram no Estado de Roraima não possuem como destinação o comércio, e sim a prestação de serviços (realização de obras empreitadas), ao que faz juntar extrato do contrato de empreitada com a SEINF para comprovar a destinação dos insumos.

Aduz que estaria patente o direito líquido e certo de não ser instada ao pagamento da mencionada diferença de alíquota de ICMS, citando nesse sentido o art. 155, § 2º, "b", da CF, bem como a Súmula 432 do STJ, além de julgados das Cortes Superiores.

Requer a concessão da medida inaudita altera pars.

É o breve relatório.

DECIDO.

Em análise perfunctória, com base nos documentos acostados pelo impetrante à inicial, verifica-se que o Fisco estadual está cobrando da empresa ora impetrante diferencial de alíquota de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), por suposta incidência desse tributo sobre a entrada de insumos que a impetrante comprova serem necessários à prestação de serviços de empreitada.

A jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, em relação a essa matéria, é clara no sentido de considerar que as empresas do ramo da construção civil, quando importem de outros Estados da federação materiais a serem utilizados na prestação dos seus serviços, não estão obrigadas a pagar o ICMS (Súmula 432 do STJ):

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRASEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário.

2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

3. "[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese demérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC.

(STJ - AgRg no Ag 1361422 PE 2010/0182864-4 - Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES - Julgamento: 06/03/2012 - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJe 09/03/2012)

Desse modo, mostrando-se presente a fumaça do bom direito quanto ao alegado pela impetrante, e sendo presumido o perigo na demora, vez que contrato de empreitada dependendo da liberação desonerada dos insumos, concedo a liminar pleiteada, para que a autoridade coatora suspenda de imediato o ato de exigir da impetrante o pagamento de diferença de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado de Roraima sobre os produtos adquiridos pela impetrante relativo aos DANFE's nº 000.077.060 Série 1 Folha 1/2 e nº 000.075.386 Série 1 Folha 1/1 (cf. cópias às fls. 21-22), até o julgamento do mérito deste mandamus.

Seja intimada a autoridade impetrada desta decisão liminar, oportunidade em que deverá ser dela requisitada a prestação das devidas informações.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos da lei.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000046-4

IMPETRANTE: JOÃO PAULO PEREIRA PINTO

ADVOGADA: DRA. GARDÊNIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO PEREIRA

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE CONCURSO E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por João Paulo Pereira Pinto, contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Central de Concursos e pela Secretária de Estado da Gestão

Estratégica e Administração de Roraima - SEGAD, que indeferiu seu pedido de reclassificação no Concurso Público para o cargo de Enfermeiro, com área de atuação no Município de Pacaraima.

Afirma o impetrante, em síntese, que logrou êxito no concurso público para provimento do cargo acima mencionado, contudo, pleiteou administrativamente sua reclassificação para o final da lista de classificados e teve seu pedido indeferido.

Argumenta que tem direito líquido e certo a ser reclassificado, haja vista que está impossibilitado, momentaneamente, de assumir tal cargo.

Ao final, requer os benefícios da justiça gratuita e pugna pela concessão da segurança, para que lhe seja reconhecido o direito de ser reposicionado no final da lista de classificação.

Juntou aos autos o requerimento formulado junto à SEGAD, (fl. 10), o Edital do Concurso Público (11/24), lista de classificação no concurso (fl. 27), Procuração para seu representante legal e seus documentos pessoais (fls. 28/29).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Todavia, não há como dar seguimento ao presente mandamus, haja vista a irregularidade na sua interposição.

Percebe-se, que o feito foi protocolado inicialmente perante o Juízo de 1º Grau, que reconheceu a sua incompetência e extinguiu o feito sem resolução do mérito (fl. 40/41).

Recebidos os autos nesta Corte, observam-se que alguns defeitos na sua interposição impedem o seu recebimento, quais sejam, a ausência de assinatura da representante judicial do impetrante na petição inicial (fl. 9) e a falta da 2ª via da petição inicial e os documentos que a instruem, como requer o art. 6º, da Lei nº 12.016/2009.

Na verdade, tenho que o processo, como foi extinto sem resolução do mérito na primeira instância, deveria ter sido arquivado após o trânsito e julgado e não remetido a esta Corte para apreciação, uma vez que não foi caso de declinação da competência e sim de extinção do feito.

Desse modo, considerando as irregularidades em sua interposição, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 10, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 21 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000051-4
IMPETRANTE: THIAGO MONTEIRO DE CARVALHO.
ADVOGADA: DR. PABLO LIMA GONÇALVES
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Conforme ponderou o Ministro Mauro Campbell, no julgamento do AgRg no REsp 1086080/AL, o Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento no sentido de ser a petição inicial de mandado de segurança passível de emenda nos termos do artigo 284 do CPC, razão por que o magistrado deve abrir prazo para que a parte promova a juntada dos documentos comprobatórios da certeza e liquidez do direito alegado, sendo que, somente após o descumprimento da diligência, poderá indeferir a inicial" (AgRg no REsp 1086080/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013);

II - Considerando que a petição do mandado de segurança deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao impetrante para que a emende ou a complemente com todos os documentos necessários para sua análise, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC c/c art. 10, caput, da Lei nº 12.016/09);

III - Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000045-6

IMPETRANTE: SÉRGIO LUIZ LOPES

ADVOGADO: DR. WANDERCAIRO ELIAS JUNIOR

IMPETRADA : SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARNO CUPELLO

DESPACHO

1) Verifico que a petição inicial da presente ação mandamental encontra-se apócrifa e desacompanhada da contrafé;

2) Portanto, intime-se o Impetrante para sanar as referidas irregularidades, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não conhecimento do writ;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado - Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019702-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAUJO

RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DRA. LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SENTIDO ESTRITO Nº 0000 13 000776-8

AGRAVANTE: PAULO CÉSAR OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 21 DE JANEIRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 21/01/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001769-4

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 14/18.

O Recorrente alega (fls. 23/32), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 154 e 514 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

A Recorrida, apesar de intimada, não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl. 35.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que, a teor do art. 105, III, "a" da CF, a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do e. Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

Com relação ao cabimento do recurso com relação à alínea "c" do art. 105, III, CF, não trouxe o Recorrente qualquer jurisprudência a fim de atender às exigências legais de admissibilidade, entretanto, conforme disciplinado na Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal, havendo mais de um fundamento, a admissão apenas por um deles não prejudica o conhecimento do recurso por qualquer dos outros.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 21/01/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917155-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - FISCAL

APELADO: MARLENE MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DO CPC. PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Os honorários advocatícios são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da execução fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e antes de promovida a citação, não incidindo o art. 26 da Lei nº 6.830/80 à hipótese. 2. O processo de execução também acarreta despesas para as partes. Portanto, pretendendo o executado quitar a sua dívida na execução, terá que fazê-lo com custas e honorários. Até mesmo porque responde pelo custo do processo aquele que tiver dado causa a ele, o que pode ocorrer tanto pela propositura de demanda inadmissível ou obrigando a quem tem razão vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. 3. No caso dos autos, o Município, por seus procuradores, teve que ingressar com a execução fiscal para obter os valores devidos pelo recorrido. O pagamento extrajudicial do débito exequendo equivaleu, assim, ao reconhecimento da pretensão executória, aplicando-se ao caso o art. 26 do CPC. 4. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000625-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: ALEXANDRE FREITAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais.

2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ.

3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.08.192860-7 - BOA VISTA/RR

AUTOR: STERFSON ARAUJO SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) WALDIR DO NASCIMENTO SILVA

1º RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA

2ª RÉ: IVONE DE SOUZA LOPES

3ª RÉ: PATRICIA FABIOLA ALMEIDA CORTES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

4º RÉU: RAIMUNDO LIMA DE SOUZA

5ª RÉ: EDNALVA FERREIRA CATARINO

6º RÉU: MAURÍCIO LIMA DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA REMESSA OFICIAL - SENTENÇA QUE ENFRENTOU COM ACERTO A QUESTÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e integrar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Julgador).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 17 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator - Coordenador do Mutirão da 2.ª Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910831-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PERIN VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) TATIANY CARDOSO RIBEIRO

APELADA: LAODICEIA DE MELO SANTOS

ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATI MENDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REDIBITÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. DEFEITO NO VEÍCULO. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE MANIFESTA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Tendo sido, oportunamente, requerida a produção de prova pericial a fim de demonstrar a não existência do vício alegado objetivando desobrigar-se da indenização, não pode o juiz decidir a lide, em seu desfavor,

sem a realização da mencionada prova técnica, sob pena de nulidade absoluta, por manifesto cerceamento do direito constitucional de ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presente o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente; Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706389-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAR SERRA e OUTROS

APELADO: ANGELA MARIA CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. MULTA-DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 4. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Conseqüentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703628-2 - BOA VISTA/RR**APELANTE: BEATRIZ LIMA DE SOUZA****ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO****APELADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ART. 333, I, CPC. ÔNUS DO AUTOR. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUNTADA TARDIA DE PROVAS E ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA APELANTE. PRECLUSÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Hipótese dos autos em que o autor não logrou demonstrar o fato constitutivo do seu direito, cujo ônus competia-lhe. 2. Conforme se observa no art. 396 do CPC, a parte autora deverá apresentar juntamente com a petição inicial a prova documental necessária à demonstração do direito vindicado. Tal regra é excepcionada pelo art. 397 do mesmo código, que disciplina ser "lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos" 3. Não está configurado cerceamento de defesa quando a parte toma ciência de que haverá julgamento antecipado da lide e deixa transcorrer sem manifestação o prazo de que dispõe para recorrer desta decisão 4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920601-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****APELADO: GILDETE GILDENICE RAMALHO DE ARAÚJO****DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO****E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LESÃO DECORRENTE DE CIRURGIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Havendo o caso de ser julgado à luz da teoria do risco administrativo, em face do que dispõe o art. 37, § 6.º da constituição federal, despidendo perquirir a culpa do agente, bastando a prova do fato lesivo e da relação de causalidade, que, in casu, restaram sobejamente demonstrados.

2. Comprovado que as lesões sofridas pela autora foram decorrentes da cirurgia de laqueadura realizada em hospital da rede pública é indiscutível a responsabilidade objetiva da administração pela composição do prejuízo.

3. O dano moral emerge da conduta lesionadora, prescindindo de prova.

4. Para a fixação do quantum indenizatório devido a título de danos morais, a jurisprudência pátria tem consagrado a dupla função: compensatória e penalizante, devendo a fixação de referida verba ser arbitrada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão

grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Considerando os aspectos citados, afigura-se razoável o quantum fixado no decisum.

5. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, os Juizes convocados Jefferson Fernandes e Leonardo Pache de Faria Cupello, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 04/12/ de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912846-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RUBENS GASPAS SERRA e DANIELA DA SILVA NOAL

APELADO: MARIA CELIA DE SOUZA MATOS

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, CUSTO EFETIVO TOTAL E IOF: FALTA DE INTERESSE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, PORÉM, NA FORMA SIMPLES. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 3. Condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001191-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANA CLAUDIA SILVA REGO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DICISÃO MONOCRÁTICA IMPUGNADA. PRETENDIDA REDISCUSSÃO DA CAUSA. EVIDENTE CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

Não merece provimento os embargos de declaração que, a despeito de se dizerem voltados a suprir omissão, na verdade têm natureza infringente, pois pretendem mesmo rediscutir questão já enfrentada pela decisão embargada, com o propósito de obter modificação de seu desfecho.

Admite-se excepcionalmente caráter modificativo a embargos de declaração apenas na hipótese de a decisão atacada abrigar erro material ou nulidade manifesta.

Embargos declaratórios desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001663-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA e OUTROS

PACIENTE: MARIO JUAN SILVA COSTA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - PRISÃO CAUTELAR MANTIDA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, em conhecer a ordem e denegá-la, em consonância com o parecer ministerial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, presidente, e Leonardo Cupello (juiz convocado), julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista - RR, 03 de dezembro de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001760-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA BRAGA

ADVOGADO(A): DR(A) HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA.

Na nova dicção do artigo 527, parágrafo único, do código de processo civil, a decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento somente é passível de reforma no momento do julgamento do recurso, salvo se o relator a reconsiderar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima epigrafado, acordam os membros da colenda Câmara - Turma Cível, do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.901013-1 - BOA VISTA/RR

AUTORA: ADRIANNE SAMARA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) SABRINA AMARO TRICOT

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA - COORDENADOR DO MUTIRÃO

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA REMESSA OFICIAL - SENTENÇA QUE ENFRENTOU COM ACERTO A QUESTÃO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer da remessa oficial e integrar a sentença, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (revisor).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 10 de dezembro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator - Coordenador do Mutirão da 2.^a Instância

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009560-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO - FISCAL

APELADO: POFENO NORTE COM DE EQUIPAMENTOS E MAQ LTDA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 9 (NOVE) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, mas, desta vez, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso do feito executivo. 2. Assim o é para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente, o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. 3. Esta Corte já se manifestou expressamente sobre a inviabilidade de aplicação das causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562 4. No caso dos autos, o executado foi citado em 15/05/2004. A partir desta data até a prolação da sentença, que reconheceu a prescrição intercorrente (12/06/2013), passaram-se mais de 9 (nove) anos, sem a Fazenda Pública lograsse êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para manter a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020982-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAURÍCIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ROBERTO DO ROSARIO e OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Ao apelante, para juntar as razões do recurso de apelação.

II. Em seguida, ao Ministério Público para as contrarrazões.

III. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se; e

IV. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 09 de janeiro de 2014.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.015465-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ERICO MURILO SALDANHA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) ARIANA CAMARA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - A sentença transitou em julgado para o réu Ivan da Silva Cirilo (fl. 210);

II - Intime-se o Apelante (Érico Murilo Saldanha Silva), representado por sua advogada (fls. 196/197), para oferecer as razões do recurso no prazo legal;

III - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicar membro do Ministério Público de 1º grau, a fim de que apresente contrarrazões;

IV - Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 341, RITJRR);

V - Ao final, conclusos.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000455-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: YDELSON SENA DE FIGUEREDO
ADVOGADO(A): DR(A) MAURO SILVA DE CASTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

1. Intimem-se o apelante para que, no prazo legal, apresente as razões recursais;
2. Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau, para o oferecimento das contrarrazões.

Boa Vista (RR), 13 de janeiro de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.155254-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDRO ROBERTO DOS SANTOS FURTADO
ADVOGADO(A): DR(A) NILTER DA SILVA PINHO E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Proceda-se à intimação do representante do Apelante Sandro Roberto dos Santos Furtado para apresentar as Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça, para oferecer contrarrazões.

Feito isso, sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008051-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO ANASTACIO FILHO
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I - Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se o patrono do Apelante para que ofereça suas razões de apelação;

II - Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima para apresentação das Contrarrazões;

III - Posteriormente, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para o seu parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

IV - Por último, conclusos.

Boa Vista, 09 de janeiro 2014.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.122427-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDGERSON LEITE BELFORTE

ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Proceda-se à intimação do representante do Apelante Edgerson Leite Belforte para apresentar as Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça, para oferecer contrarrazões.

Feito isso, sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 13 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008216-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALVANDES RAMOS CARVALHO

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Intime-se o Apelante (Alvandes Ramos Carvalho), representado por seu advogado (fl. 132), para oferecer as razões do recurso no prazo legal;

II - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicar membro do Ministério Público de 1º grau, a fim de que apresente contrarrazões;

III - Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 341, RITJRR);

IV - Ao final, conclusos.

Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.179591-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JODEILTON CAMPOS TEIXEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Encaminhem-se à Defensoria Pública Estadual para as razões de apelação;

II. Em seguida, ao Ministério Público, para as contrarrazões;

II. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se;

III. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 10 de janeiro de 2014.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007318-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCIO DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO(A): DR(A) MESSIAS GONÇALVES GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Intime-se a defesa do apelante para juntar as razões do apelo;
II. Em seguida, ao Ministério Público, para as contrarrazões;
II. Após, à Procuradoria de Justiça para manifestar-se;
III. Por fim, retornem-me conclusos.
Boa Vista, 10 de janeiro de 2014.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.150308-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HERMES CATINGUEIRA BEZERRA
ADVOGADO(A): DR(A) ARIANA CAMARA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Intime-se o Apelante (Hermes Catingueira Bezerra), representado por sua advogada (fl. 221), para oferecer as razões do recurso no prazo legal;
II - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicar membro do Ministério Público de 1º grau, a fim de que apresente contrarrazões;
III - Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 341, RITJRR);
IV - Ao final, conclusos.
Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720938-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: EMMANUELLE DINIZ BECCA
ADVOGADO(A): DR(A) GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.12.720938-4

1) Verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias pela web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada;
2) Ademais, constato que não foi juntado o contrato objeto da demanda, sem o qual fica impossível analisar a legalidade de suas cláusulas e, por via de consequência, examinar a matéria impugnada, tais como, taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;

3) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à juntada integral das cópias do processo virtual, bem como, apresente cópia do contrato original celebrado, para fins de regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 15 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921226-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADO: SHIRLEY GUIMARÃES RODRIGUES e OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº. 010.11.921226-3

1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração (CPC: art. 463, incs. I e II). É a concretização do princípio da inalterabilidade da sentença pelo juiz;

2) Com efeito, consta da fundamentação do v. Acórdão flagrante erro material, no que tange à data final da pensão mensal fixada em favor da Apelada, eis que o MM. Juízo a quo estabeleceu 70 (setenta) anos de idade e no fundamento do voto restou equivocadamente consignado 68 (sessenta e oito) anos;

3) Todavia, desnecessária a correção e conseqüente republicação do v. Acórdão, uma vez que não consta tal informação em sua ementa, não havendo que falar em qualquer prejuízo para as partes. Isso porque, o recurso interposto foi desprovido e mantida, na íntegra, a sentença recorrida. Portanto, indefiro pedido de fls. 216/218;

4) Com o julgamento do recurso, exaure-se a competência do Relator. Assim, tendo em vista a interposição de Recurso Extraordinário, às fls. 195/215, encaminhe-se o feito à Presidência desta Egrégia Corte de Justiça (RI-TJE/RR: art. 11, inc. I);

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 08 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 21 DE JANEIRO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima



Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 05/2013****Requerente: Everton Alexandre do Vale Oliveira****Advogado: Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****ERRATA**

Na decisão publicada no DJE n.º 5188, de 09.01.2014, à folha 56, referente à Requisição de Pequeno Valor n.º 05/2013, tendo como requerente Everton Alexandre do Vale Oliveira e requerido o Estado de Roraima,

Onde se lê: “R\$ 4.261,02 (dois mil, duzentos e sessenta e um reais e dois centavos)”

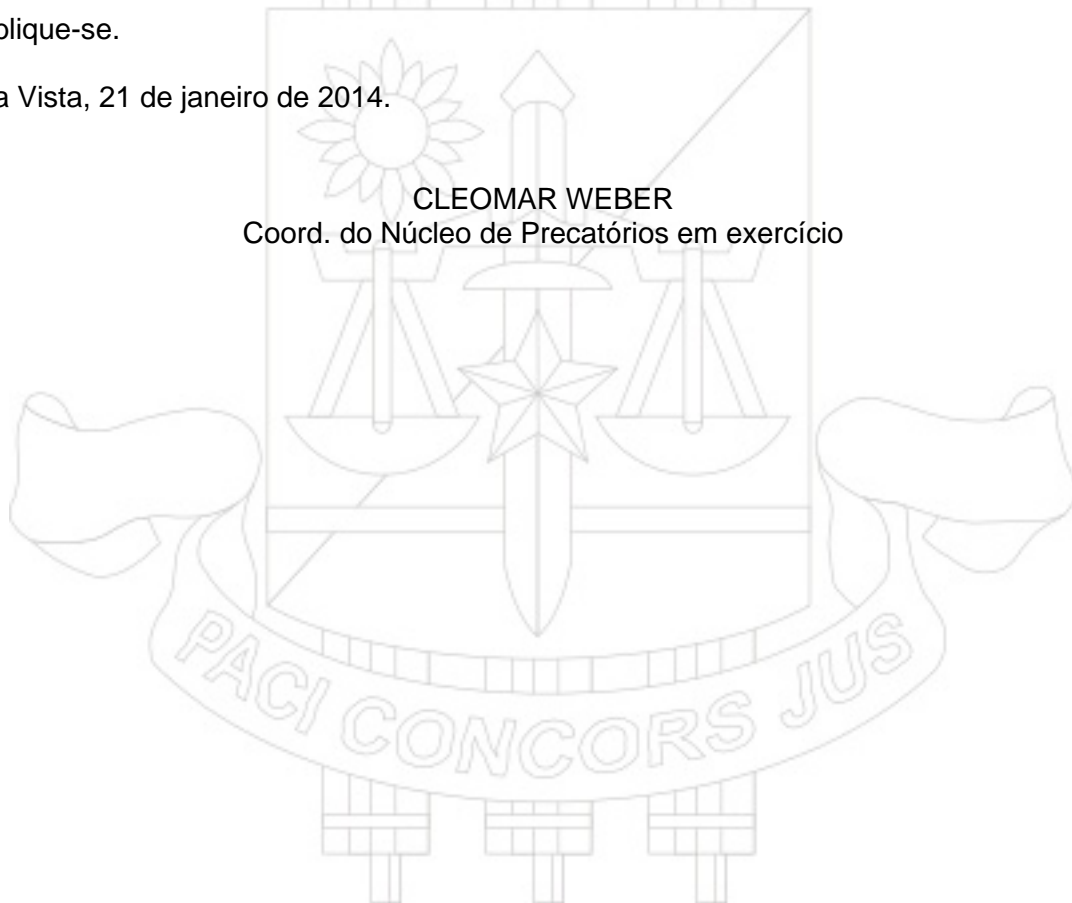
Leia-se: “4.261,02 (quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e dois centavos)”

Publique-se.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2014.

CLEOMAR WEBER

Coord. do Núcleo de Precatórios em exercício



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 21 DE JANEIRO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 116 – Interromper, no interesse da Administração, a contar de 21.01.2014, as férias da Dr.^a **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, Juíza de Direito titular da 2.^a Vara Cível, referentes a 2011, anteriormente marcadas para o período de 07.01 a 05.02.2014, devendo os 16 (dezesesseis) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 117 – Cessar os efeitos, a contar de 21.01.2014, da designação da Dr.^a **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.^a Vara Cível, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 096, de 10.01.2014, publicada no DJE n.º 5190, de 11.01.2014.

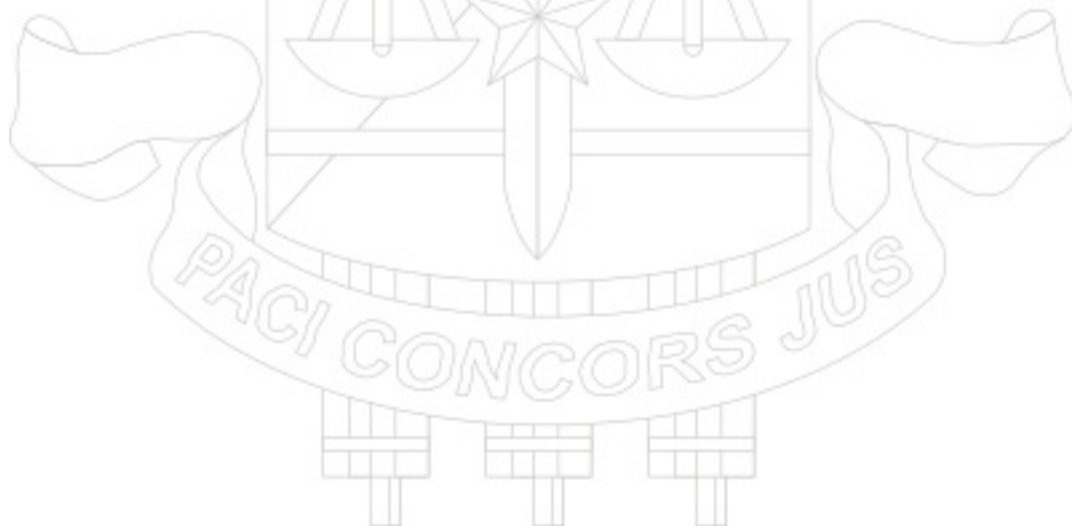
N.º 118 – Conceder ao servidor **UILI GUERREIRO CAJU**, Oficial de Justiça – em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 06.10 a 04.12.2013.

N.º 119 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **LEOMIR RAMOS DE SOUZA**, Técnico Judiciário, no período de 04 a 19.12.2013.

N.º 120 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **ISMENIA VIEIRA LIMA**, Biblioteconomista, no período de 19 a 28.11.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 21/01/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013_17228

ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO(A): ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA, OAB/RR 247-B

FINALIDADE: Intimação do advogado Alexander Sena de Oliveira, OAB/RR 247-B, para tomar ciência da designação de audiência de interrogatório nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 31 de janeiro de 2014.

Horário: 09h00

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

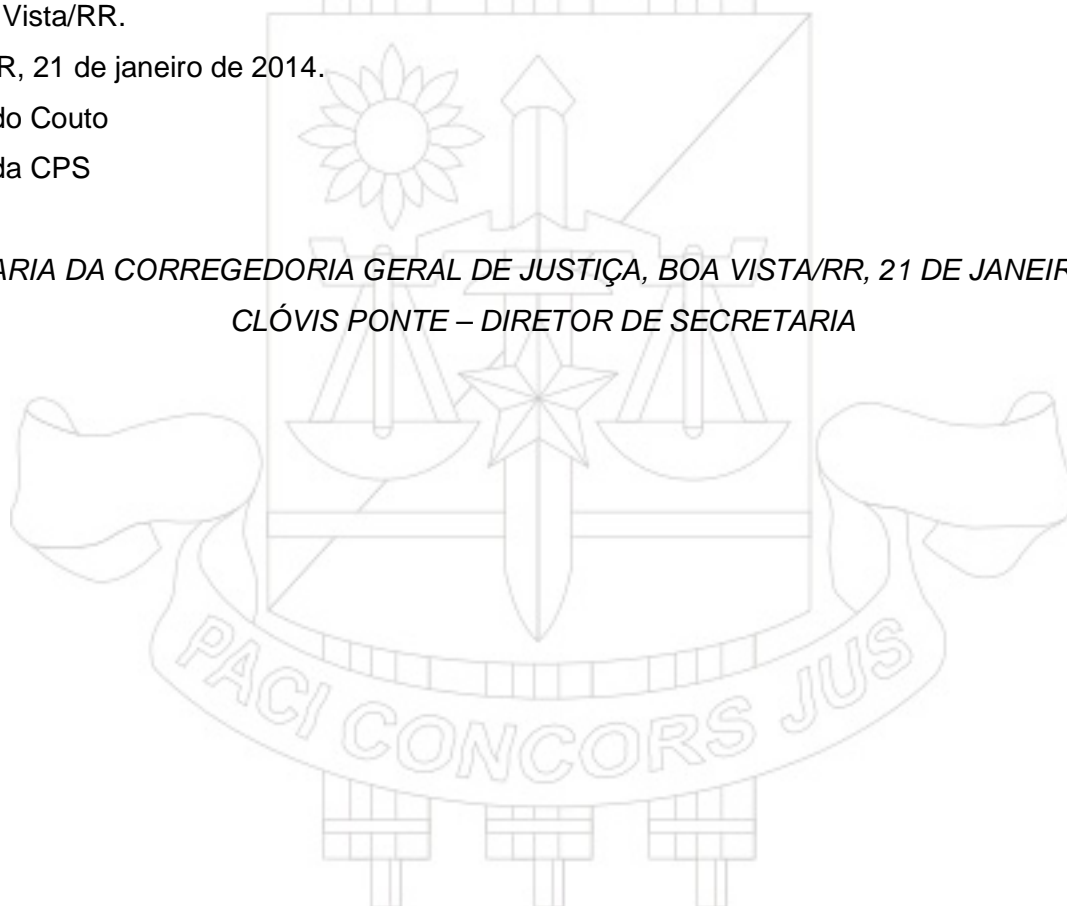
Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2014.

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 21 DE JANEIRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo nº 978/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento de Gestão****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 015/2012 – lotes 02, 03, e 05 - Empresa Marca Comércio e Serviços Ltda.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 148/148-v, bem como a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa de fl. 149.
2. Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, bem como a manifestação favorável de fl. 144-v, autorizo, exclusivamente por exigência do interesse público, a alteração da marca dos itens “4” e “8” da Nota de Empenho nº 1582/2013 (fl. 141), relativos à Ata de Registro de Preços nº 015/2012, haja vista que a substituição atende perfeitamente às necessidades desta Corte, não acarretando, por isso, prejuízo de qualquer espécie.
3. Publique-se.
4. Após, à SGA para as medidas de praxe.

Boa Vista – RR, 17 de janeiro de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO**Procedimento Administrativo nº 2013/19685****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Registro de preços para eventual aquisição de papel****DECISÃO**

1. Acato o parecer jurídico de fls. 27/29-v.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços dos produtos especificados no Termo de Referência nº 06/2014, fls. 21/24, **na modalidade Pregão Eletrônico**, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, que instituiu o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Corte, c/c o art. 1º, caput e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006, para eventual aquisição de papel para atender à demanda desta Corte.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006 providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2014.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EM EXERCÍCIO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2014/779****Origem: 5ª Vara Criminal****Assunto: Alteração de férias****DECISÃO**

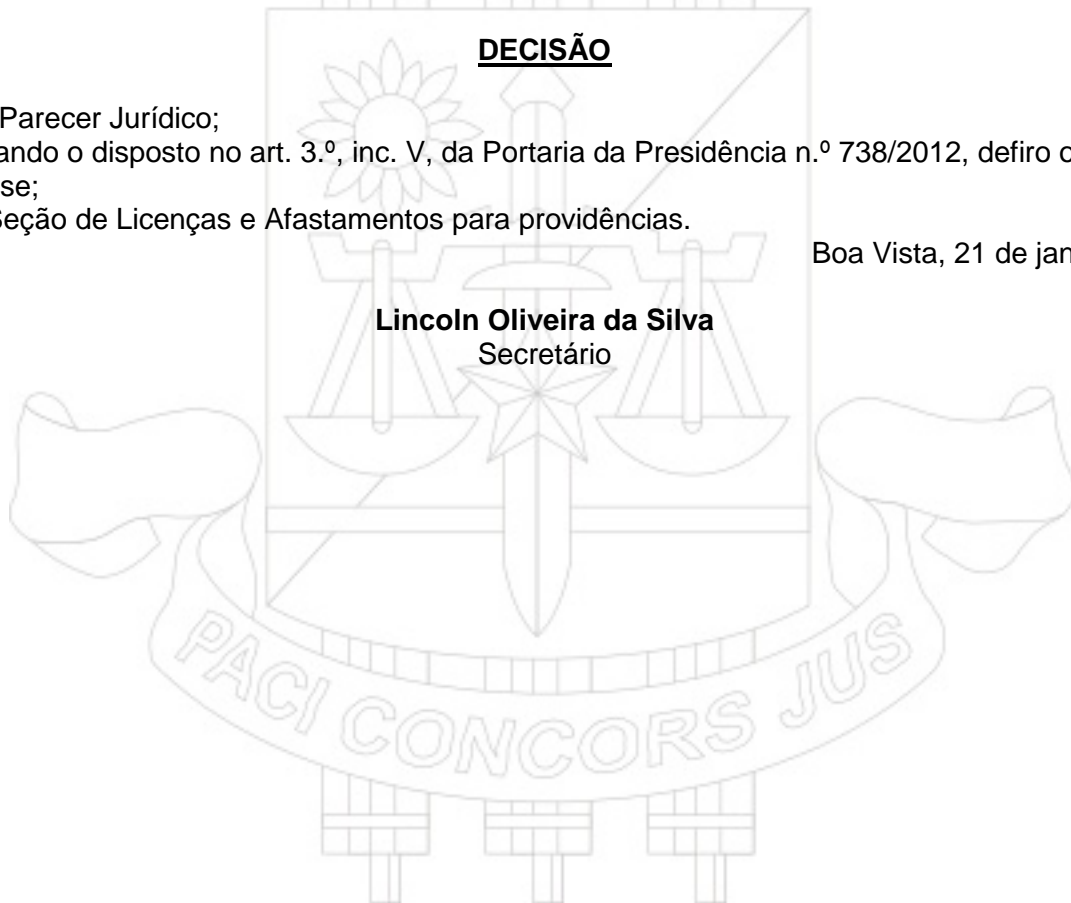
1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso III, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista-RR, 21 de janeiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Documento Digital n.º 2014/905****Origem: Eduardo de Souza Lima****Assunto: Antecipação da 1ª parcela do 13º salário****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. V, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para providências.

Boa Vista, 21 de janeiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 21/01/2014

EXTRATO DE TERMO ADITIVO POR INCORREÇÃO

Nº DO CONTRATO:	031/2012	Ref. Ao PA 12141/2012 Fundejurr
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de capacitação em Programação Java Básico, Java Web, entre outros.	
ADITAMENTO:	Segundo Termo Aditivo	
CONTRATADA:	VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 65, I, da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Pelo presente instrumento, ficam alterados os subitens 6.6.10 e 6.6.11 do Projeto Básico nº 32/2012, parte integrante do Contrato em tela, passando a prever: Subitem 6.6.10: Módulo I – Relações Intra e Interpessoais: 01 (uma) turma com trinta servidores. Subitem 6.6.11: Módulo II – Administração de Conflitos e Negociações: 01 (uma) turma com trinta servidores.</p> <p>Cláusula Segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 02 de Setembro de 2013.	

PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – TJRR
EM EXERCÍCIO

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 030/2013**PROCESSO Nº 2013/10553 PREGÃO Nº 056/2013**

EMPRESA: JP. DE ALMEIDA CAPACHOS-ME. CNPJ: 09.328.018/0001-91
ENDEREÇO: RUA MAJOR BENTO ALVES, Nº 969 – BAIRRO SETE DE SETEMBRO - CEP: 93800-000 – SAPIRANGA – RS
REPRESENTANTE: DANIEL BARBOSA DOS SANTOS
TELEFONES: (51) 3529-5289 / (51) 8175-8199 EMAIL: DANIEL.CIADOTAPETE@GMAIL.COM
PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 19 de outubro de 2013, Ano XVI, edição 5140 no Diário da Justiça Eletrônico e na Folha de Boa Vista, do dia 19 e 20 de outubro de 2013, edição 7076 Ano XXIX.
LOTE Nº 01-SEM MOVIMENTO

PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – TJRR
EM EXERCÍCIO

1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 031/2013**PROCESSO Nº 2013/6430 – FUNDEJURR PREGÃO Nº 057/2013**

Empresa: Inovamax Teleinformática Ltda-ME. CNPJ: 07.055.987/0001-90
Endereço: Rua Alcino Guanabara, nº 1570, casa 01 – Vila Hauer - Cep: 81630-190 – Curitiba – PR
Representante: Bruna Carvalho
Telefone: (41) 3018-9563 Email: financeiro01@inovamax.com.br
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 18 de outubro de 2013, Ano XVI, edição 5139 no Diário da Justiça Eletrônico e na Folha de Boa Vista, do dia 18 de outubro de 2013.
Lote nº 01 SEM MOVIMENTO

PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-TJRR
EM EXERCÍCIO

2º REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 006/2013**PROCESSO Nº 2012/9067 PPREGÃO Nº 012/2013****Empresa: A. B. Gomes Refrigeração –ME CNPJ: 08.174.282/0001-55****ENDEREÇO: AV. CARLOS PEREIRA DE MELO, Nº 2235 – CAIMBÉ – CEP: 69312-212 – BOA VISTA – RR.****REPRESENTANTE: ATANIEL BORGES GOMES****TELEFONE/FAX/CEL: (95) 3627-1928 / (95) 3627-1663 / 9123-2000, E-MAIL: UNIFRIO.ME@BOL.COM.BR E UNIFRIO_REFRIGERACAO@HOTMAIL.COM****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****LOTES Nº 01, 02, 04, 06 E 09 SEM ALTERAÇÃO****EMPRESA: WEBSITE ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS LTDA CNPJ: 04.187.462/0001-10****ENDEREÇO: RUA DO LAVRADIO, Nº 05 – CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ.****REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA****TELEFONE/FAX: (21) 2221-2450 / (21) 2252-0139, E-MAIL: WEBSITESUPRIMENTO@YAHOO.COM.BR****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****LOTES Nº 03 E 10 SEM ALTERAÇÃO****EMPRESA: C. H. CORREIA – ME CNPJ: 14.123.573/0001-17****ENDEREÇO: RUA DR. RUBEM LIMA FILHO, Nº 429 – CMABARÁ – CEP: 69313-335 – BOA VISTA – RR.****REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE CORREIA****TELEFONE/CELULAR: (95) 3627-2804 / (95) 8119-7558 / (95) 9977-4863, E-MAIL: OLINDAREFRIGERACAO@GMAIL.COM****PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.****LOTES Nº 05, 07 E 08 SEM ALTERAÇÃO****EMPRESA: ELETROLUX DO BRASIL S/A CNPJ: 76.487.032/0040-31****ENDEREÇO: AV. JUSCELINO K. OLIVEIRA, Nº 4.329 – CIC – CEP: 81270-200 – CURITIBA – PR.****REPRESENTANTE: SUZERLI NETO FERRARI****TELEFONE/FAX: (11) 4492-5209 / (11) 3109-1827, E-mail: suzerli@cavalcanteconsultores.com.br****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.****LOTE Nº 12 SEM ALTERAÇÃO****EMPRESA: ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP CNPJ: 34.798.934/0001-32****ENDEREÇO: RUA BENTO BRASIL, Nº 297 – CENTRO – CEP: 69301-050 – BOA VISTA – RR.****REPRESENTANTE: NERI GILBERTO DA ROCHA****TELEFONE/FAX: (95) 3224-7382 / (95) 3224-1999****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.****Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 25 de outubro de 2013, Ano XVI, edição 5144 no Diário da Justiça Eletrônico e na Folha de Boa Vista, do dia 25 de outubro de 2013, edição 7081 Ano XXIX.****LOTE Nº 13 SEM ALTERAÇÃO****PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS****SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-TJRR
EM EXERCÍCIO****DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 4990/2012****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação de Empresa para Prestação do Serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP) na Cidade de Boa Vista.**

1. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência nº 121/2013** (fls. 384 a 393), com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 394) e demais informações técnicas constantes nos autos.

2. Encaminhe-se o feito à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 50.234,40 (item 6 do TR).
3. Após, à **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

012928-CE-N: 044
010114-MA-A: 089
010125-MA-A: 089
007328-PI-N: 089
001302-RO-N: 033
000042-RR-B: 027
000077-RR-A: 033, 051
000094-RR-B: 029
000118-RR-N: 045, 106
000149-RR-N: 033
000152-RR-N: 132
000153-RR-B: 072
000153-RR-N: 069
000155-RR-B: 118
000168-RR-E: 106
000171-RR-B: 095
000172-RR-N: 024
000177-RR-E: 030, 031
000180-RR-A: 065
000184-RR-A: 090
000190-RR-E: 127
000191-RR-E: 127
000205-RR-B: 032
000208-RR-B: 071
000208-RR-E: 127
000210-RR-N: 050
000218-RR-B: 047, 060
000223-RR-A: 117
000242-RR-N: 030
000246-RR-B: 075, 078, 079
000254-RR-A: 074
000262-RR-N: 061
000263-RR-N: 027, 072
000264-RR-N: 033, 090
000279-RR-N: 025
000285-RR-A: 036
000287-RR-N: 075
000290-RR-E: 033
000298-RR-E: 062
000299-RR-B: 053
000299-RR-N: 050, 106
000310-RR-B: 069
000332-RR-B: 033, 090
000344-RR-N: 033
000352-RR-N: 068
000355-RR-A: 069
000356-RR-A: 033, 090
000368-RR-N: 030, 031
000377-RR-N: 027
000379-RR-N: 028, 029
000385-RR-N: 050

000386-RR-N: 070
000388-RR-N: 001, 116
000392-RR-N: 106
000409-RR-N: 094
000410-RR-N: 030, 031
000411-RR-A: 095
000412-RR-N: 026
000424-RR-N: 028
000457-RR-N: 033
000468-RR-N: 027, 095
000473-RR-N: 127
000481-RR-N: 042, 044, 061, 127
000482-RR-N: 030, 031
000484-RR-N: 044
000505-RR-N: 091
000506-RR-N: 028
000551-RR-N: 091
000552-RR-N: 003
000557-RR-N: 062, 127
000585-RR-N: 069
000591-RR-N: 030
000595-RR-N: 014
000602-RR-N: 026, 130
000607-RR-N: 095
000612-RR-N: 026, 130
000618-RR-N: 030, 031
000637-RR-N: 128
000642-RR-N: 001, 116
000686-RR-N: 070, 125
000716-RR-N: 141
000722-RR-N: 059
000728-RR-N: 069
000777-RR-N: 110
000784-RR-N: 062
000804-RR-N: 095
000808-RR-N: 090
000809-RR-N: 090
000839-RR-N: 050, 054
000846-RR-N: 130
000847-RR-N: 062, 063, 092, 126, 128, 129
000907-RR-N: 037
000934-RR-N: 132
000947-RR-N: 127
000986-RR-N: 050
022338-SP-N: 041

Cartório Distribuidor**1ª Vara Criminal****Juiz(a): Lana Leitão Martins****Liberdade Provisória**

001 - 0000499-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000499-4

Réu: Gabriel Ramalho Neves

Distribuição por Dependência em: 17/01/2014.

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da

Costa

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0000485-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000485-3

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Dependência em: 17/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0000500-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000500-9

Réu: Soliane Gonçalves Frazão

Distribuição por Dependência em: 17/01/2014.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Prisão em Flagrante

004 - 0000443-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000443-2

Réu: Magnaldo Lima Cabral e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

005 - 0000301-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000301-2

Réu: Carlos Alberto de Souza

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Liberdade Provisória

006 - 0000513-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000513-2

Réu: Ramon Campos Nogueira

Distribuição por Dependência em: 17/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000514-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000514-0

Réu: Adailson Santos da Silva

Distribuição por Dependência em: 17/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

008 - 0000483-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000483-8

Réu: Aldemir Filomeno Pires

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000508-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000508-2

Indiciado: K.A.C.B.

Distribuição por Dependência em: 17/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

010 - 0000484-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000484-6

Réu: Thiago Henrique da Silva Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000507-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000507-4

Indiciado: R.C.C.

Distribuição por Dependência em: 17/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

012 - 0000512-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000512-4

Réu: Tarlison Braz Silva

Distribuição por Dependência em: 17/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000444-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000444-0

Réu: Ricardo Domingos Tavares

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

014 - 0000914-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000914-2

Réu: Joao Manses dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.

Advogado(a): Eugênia Louriê dos Santos

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000445-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000445-7

Réu: Davi dos Santos Souza

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014. Transferência Realizada em: 17/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000950-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000950-6

Réu: Angelo Paiva de Moura

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000951-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000951-4

Réu: Edvaldo Rodrigues Leles

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000952-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000952-2

Réu: Pedro Marques Neto

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000953-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000953-0

Réu: Evilásio Maciel Bento

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

020 - 0000947-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000947-2

Autor: D.

Réu: R.E.M.

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

021 - 0001297-11.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001297-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

022 - 0001295-41.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001295-5
 Infrator: D.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001296-26.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001296-3
 Infrator: A.L.C.P.
 Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

024 - 0001387-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001387-0
 Autor: J.J.A.D. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.
 Valor da Causa: R\$ 3.000,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Busca e Apreensão

025 - 0001382-94.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001382-1
 Autor: M.C.B.B.
 Réu: F.S.R.
 Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Publicação de Matérias**1ª Vara Cível**

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

026 - 0140096-15.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.140096-5
 Executado: Criança/adolescente e outros.
 Executado: A.Q.G.

DESPACHO Ante à inércia do executado, mesmo devidamente citado, por se tratar de execução de valor, defiro a penhora "on line" dos valores constantes na planilha de fl. 133. Cumpra-se. Intimem-se. Boa Vista, 10/01/14. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz da 7ª Vara Cível.
 Advogados: Irene Dias Negreiro, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

027 - 0179299-47.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.179299-7
 Executado: Criança/adolescente
 Executado: E.S.S.

DESPACHO Vista à credora sobre a juntada das certidões retro. Prazo: 10 (dez) dias. Boa Vista, 10/01/14. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz da 7ª Vara Cível.
 Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Luiz Travassos Duarte Neto, Rárisson Tataira da Silva

2ª Vara Cível

Expediente de 18/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Lariou Vieira

Cumprimento de Sentença

028 - 0096308-19.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.096308-3
 Executado: E.R.
 Executado: M.T.C.
 DESPACHO

I. Cumpra-se a decisão de fls. 232/233;
 II. Int.

Boa Vista, 04/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
 Juíza de Direito
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, John Pablo Souto Silva, Mivanildo da Silva Matos

029 - 0157098-61.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157098-9
 Executado: Paulo Roberto Binicheski
 Executado: o Estado de Roraima
 DESPACHO

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 143/144;
 II. Oficie-se o Núcleo de Precatórios, solicitando informações acerca da atualização dos valores do Precatório nº. 2012/022;
 III. Int.

Boa Vista, 09/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
 Juíza de Direito
 Advogados: Luiz Fernando Menegais, Mivanildo da Silva Matos

030 - 0186598-41.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.186598-1
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: João Carlos da Silva
 DESPACHO

I. Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 197/200;
 II. Indique o exequente a fonte pagadora do executado;
 III. Int.

Boa Vista, 09/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
 Juíza de Direito
 Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Marcus Vinícius Moura Marques, Sabrina Amaro Tricot, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

Procedimento Ordinário

031 - 0186578-50.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.186578-3
 Autor: Antonio Luiz Vieira Filho
 Réu: Município de Boa Vista
 DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
 II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
 III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
 IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e

tornem os autos conclusos para sentença;
V. Int.

Boa Vista, 12/12/2013.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito

Advogados: Gil Vianna Simões Batista, José Gervásio da Cunha, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

2ª Vara Cível

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

032 - 0116738-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116738-4
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Tabela Veículos Ltda e outros.
EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

A Dra. Patrícia Oliveira dos Reis Juíza de Direito Substituta

Execução Fiscal
Processo nº 010.05.116738-4

EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE BOA VISTA
EXECUTADO (A) (S): TABELA VEICULOS LTDA CNPJ
34.806.232/0001-53

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA
Número da Certidão da Dívida Ativa: 2005.07409-B
Valor da Dívida: R\$ 35.297,33

FINALIDADE: CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem penhorados, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 17de janeiro de 2014W.

Wilciane Chaves de S. Albarado
Escrivã Judicial substituta
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

3ª Vara Cível

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Caíli Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Cumprimento de Sentença

033 - 0004724-70.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.004724-8
Terceiro: Sérgio Rodrigues Acordi e outros.
Executado: Salatiel Ubirajara Aquino
DESPACHO
Ao Exequente para que se manifeste quanto à petição de fls. 567/568, no prazo de 05 (cinco) dias.
Boa vista/RR, 21/01/2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS.

Atuando pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Jorge K. Rocha, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Roberto Guedes Amorim, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho

6ª Vara Cível

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Usucapião

034 - 0142832-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142832-1
Autor: Roberval Veríssimo Mendonça
Réu: Proenge Engenharia Ltda
Ato Ordinatório: AUTOS DEVOLVIDOS DO TJ, INTIMO AS PARTES NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

035 - 0006041-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006041-0
Réu: Jonas Albuquerque de Souza
1 - Designe-audiência de instrução e julgamento em continuação. Intime-se a testemunha Lorraine, no endereço da promoção de fls. 65/66.
2 - Defiro a substituição requerida pelo parquet em fls. 65. Requite-se a testemunha indicada.
3 - Intime-se as testemunhas da defesa de fls. 19/20.
4 - Intime-se o réu da audiência, constando do mandado os dados que constam em fls. 62, inclusive o telefone celular.
5 - Expedientes pertinentes a nova audiência.
Boa Vista, 17/01/2014.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0009044-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009044-1
Réu: Adailson Santos da Silva

1 - Designe-se audiência para a oitiva de Maria da Silva e Wanderley Barbosa Protásio, no expediente deve ser observado a cota do parquet de fls. 113, dos autos, bem como para interrogatório do réu, vez que consta dos autos que já foi recapturado.
2 - Expedientes pertinentes.
3 - Intimações e requisições devidas.
4 - Cumpra-se.
Boa Vista, 17/01/2014.
Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

037 - 0010463-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010463-5

Réu: Pedro Salino da Silva

1 - Vista ao Ministério Público para requerer o que for cabível.

Boa Vista, 17/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

038 - 0032293-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032293-8

Réu: Elzon de Souza Dourado e outros.

1 - A Defesa para os memoriais finais.

Boa Vista, 17/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0071117-06.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071117-9

Réu: Richard Medeiros

1 - Remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Boa Vista, 17/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0093029-25.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093029-8

Réu: Fabiano Silva de Carvalho

1 - Intime-se o réu de sua condenação na penitenciária em que custodiado.

2 - Com a intimação remeta-se os autos do Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do recurso interposto pela Defesa, independentemente e novo despacho.

Boa Vista, 17/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0097963-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097963-4

Indiciado: J.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/03/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Benedito Clóvis dos Santos

042 - 0102242-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102242-3

Réu: Uigui Soares Gomes e outros.

1 - Vista ao Ministério Público para requerer o que de direito.

Boa Vista, 16/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

043 - 0118687-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118687-1

Réu: Elison França de Carvalho e outros.

1 - Defiro o requerido em fls. 602.

2 - Expedientes pertinentes, com urgência.

Boa Vista, 17/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0134800-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134800-8

Réu: Rubem Loiola Lacerda

1 - Vista ao MP para manifestação quanto a petição de fls. 558 e 559 dos autos, bem como para requerer o que for cabível.

Boa Vista, 17/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Paulo Sérgio Lima Vasconcelos

045 - 0138129-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138129-8

Réu: Gleibison Jairo da Silva

Vista ao Ministério Público para requerer o que de direito.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

046 - 0154381-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154381-2

Réu: Jeferson Pereira Barbosa

1 - Vista ao Ministério Público para ciência do retorno dos autos e para requerer o que de direito.

Boa Vista, 17/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0157851-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157851-1

Réu: Marlon Santana da Silva e outros.

1 - Vista ao Ministério Público para requerer o que for cabível.

Boa Vista, 16/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

048 - 0160125-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160125-5

Réu: Ronaldo César de Castro e outros.

Vista ao Ministério Público para requerer o que de direito.

Boa Vista, 16/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0190889-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190889-8

Réu: Dione dos Santos Marques

1 - Ao Ministério Público para oferecimento dos memoriais.

Boa Vista, 17/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

1 - Torno sem efeito o despacho acima.

2 - Aguarde-se a audiência oportunidade em que colherei a manifestação do MP quanto ao pedido de fls. 544 dos autos.

Boa Vista, 17/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Alex Reis Coelho, Almir Rocha de Castro Júnior, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

051 - 0006194-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006194-9

Réu: Juracy Valadares da Silva e outros.

1 - Intime-se a Defesa dos demais acusados para apresentação dos memoriais finais.

Boa Vista, 17/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

052 - 0000111-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000111-7

Réu: Anderson Mota Gentil

1 - Designe-se audiência para a oitava de Ivanilza e interrogatório. Os expedientes de intimação devem observar a promoção do MP de fls. 62 dos autos.

2 - Expedientes pertinentes a audiência.

3 - Requisitos e intimações devidos.

4 - Intime-se o MP e a Defesa.

Boa Vista, 17/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0004726-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004726-8

Réu: Amilton dos Reis Moraes e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000299RRB, Dr(a). TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

054 - 0006016-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006016-2

Réu: Kriguerson Diniz Batistot e outros.

1 - Ao cartório junte a mídia digital requerido em fls. 181.
2 - Intime-se a Defesa para manifestação quanto ao aditamento promovido pelo parquet, fls. 182/191 dos autos.
Boa Vista, 17/01/2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

055 - 0009063-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009063-1

Réu: Jederson Mtias da Silva

"..."Do exposto, INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO PROVISÓRIO e de LIBERDADE PROVISÓRIA DO réu JEDERSON MATIAS DA SILVA.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0018477-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018477-2

Réu: Eder Jefferson Nascimento Lopes

(...)

Assim, confirmo O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal determino a designação de audiência, para oitiva ds testemunhas da denúncia, de fls. 05, e das testemunhas de defesa, de fls. 50, bem como de de interrogatório do acusado. Expedientes pertinentes.

(...)

Boa Vista, 17 de Janeiro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela 1ª VCAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

057 - 0000119-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000119-8

Indiciado: G.R.N.

"..."

RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes os requisitos legais, descrevendo os fatos, em tese, criminosos, com todas as suas circunstâncias. Não havendo, ao menos neste momento inicial, qualquer elemento a indicar a rejeição da peça acusatória nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal.

(...)

(Boa Vista, 17 de Janeiro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela 1ª VC

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000410-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000410-1

Indiciado: Criança/adolescente

1 - Apense-se como requerido pelo parquet em fls. 30.

2 - Retifique-se o nome do acusado que consta da denúncia como requerido em fls. 30.

Boa Vista, 17/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

059 - 0018779-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018779-1

Réu: Valdeiz Nunes Leitão

1 - vista ao Ministério Público.

Boa Vista, 17/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

Pedido Prisão Preventiva

060 - 0000226-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000226-1

Réu: Heloísa Mesquita Soares

"..."

Assim, pelas razões expostas e de tudo que dos autos consta indefiro o pedido de liberdade, vez que presentes os requisitos da preventiva,

notadamente da segurança da ordem pública, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP.

P.R.I

Boa Vista, 17/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Criminal

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

1ª Vara Militar

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

061 - 0198324-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198324-8

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza

Ao Ministério Público para requerer o que de direito.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

062 - 0014354-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014354-3

Réu: B.A.R.S.

1 - Defiro o requerido em fls. 189. Expedientes pertinentes.

Boa Vista, 17/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta respondendo pela 1ª VC

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Róberio de Negreiros e Silva, Wellington Albuquerque Oliveira

063 - 0017573-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017573-3

Réu: T.X.C.

1 - Designe-se audiência como requerido pelo MP em fls. 80.

2 - Expeça-se ofício como requerido pelo parquet em fls. 80 dos autos.

3 - Expedientes pertinentes.

4 - Requisições e intimações devidos.

5 - Intime-se o MP e a Defesa.

Boa Vista, 17/01/2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Róberio de Negreiros e Silva

Prisão em Flagrante

064 - 0020454-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020454-7

Réu: Marcelo Marques Padilha

Recebo a denúncia eis que não se verificam as hipóteses do art. 78, do CPPM e estão presentes os requisitos previstos no art. 77, do CPPM.

(...)

Boa Vista (RR), 16 de janeiro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

065 - 0061094-98.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.061094-2
 Réu: Gesir Pinheiro Lopes
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

066 - 0007300-84.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.007300-3
 Réu: Fabio Roberto Ribeiro
 Autos devolvidos do TJ.
 Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0010757-90.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010757-7
 Réu: Marcos Leite Araujo
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

068 - 0192800-34.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.192800-3
 Réu: Francisco Romerio Borba
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

069 - 0005775-96.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.005775-4
 Réu: Girleide Nara da Silva Oliveira e outros.
SENTENÇA INTEGRATIVA Em aditamento à sentença de fls. 357/385, e levando-se em conta a omissão quanto ao nome do réu contra o qual deverá ser expedido alvará de soltura, expeça-se alvará de soltura em favor de ELIVALDO DE PINHO LIMA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Advogados: Cleber Bezerra Martins, Ivanir Adilson Stulp, Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Tyrone José Pereira

3ª Vara Criminal**Expediente de 17/01/2014**

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

070 - 0087146-97.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.087146-8
 Sentenciado: Francimar Souza de Oliveira
 Haja vista o cálculo de fls. 775/776, INDEFIRO o pedido de livramento condicional de fls. 763/764, ante a ausência do requisito temporal, com a finalidade de evitar tramitações processuais desnecessárias no aparato estatal, nos termos do art. 83 e segs. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Dê-se vista dos autos à Defesa e cópia do cálculo ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 16.1.2014 - 14:11. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.
 Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

071 - 0127410-88.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.127410-5
 Sentenciado: Elisan Lopes de Oliveira
 Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Elisan Lopes de Oliveira referente à ação penal nº 0010 03 063597-2, nos termos do art. 146 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas

e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). Boa Vista/RR, 16.1.2014 - 13:47. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

072 - 0163704-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163704-4

Réu: Eduardo Mendes Gurgel Neto

Ao "Parquet". BV. 17.1.2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execuções Penais.

Advogados: Ernesto Halt, Rárison Tataira da Silva

073 - 0189377-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189377-7

Sentenciado: Edvar Francisco de Oliveira Monteiro

Aguarde-se a realização da audiência. Boa Vista/RR, 17.1.2014 - 13:26. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0207913-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207913-5

Sentenciado: Pedro de Souza Franco

Designo o dia 13.3.2014, às 10h00, para audiência de justificação do reeducando Pedro de Souza Franco, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 17.1.2014 - 09:58. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/03/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

075 - 0005055-37.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005055-7

Sentenciado: José Ribeiro Silva

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando José Ribeiro Silva referente à ação penal nº 0010 10 013312-2 (Comarca de Pacaraima/RR ação penal nº 0045 06 000457-4), nos termos do art. 146 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2º do art. 106 da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme o inciso III do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ). Boa Vista/RR, 16.1.2014 - 13:47. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Rita Cássia Ribeiro de Souza, Vera Lúcia Pereira Silva

076 - 0001055-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001055-9

Sentenciado: José Herculan da Silva

Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 17.1.2014 - 10:14. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0009187-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009187-2

Sentenciado: André da Silva Lima

Posto isso, DEFIRO 30 (trinta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando André da Silva Lima, para serem cumpridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Designo o dia 25.3.2013, às 10h00, para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão à direção da PAMC e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 16.1.2014 - 14:00. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/03/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0011824-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011824-6

Sentenciado: Marcos Antônio Cantanhede de Sousa

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 17.1.2014 - 10:16. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

079 - 0004934-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004934-0

Sentenciado: Ozaias Rodrigues Moreira

Requisite-se informações a unidade prisional, quanto a petição de fl.

240, prazo 24h. BV. 17.1.2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

080 - 0007960-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007960-2

Sentenciado: Marcos Melo da Silva

Posto isso, DEFIRO 30 (trinta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor do reeducando Marcos Melo da Silva, para serem cumpridos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). Dê-se ciência desta decisão à direção da PAMC e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 16.1.2014 - 09:37. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência REDESIGNADA para o dia 18/03/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0001811-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001811-1

Sentenciado: Oerdras Alves da Silva

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 31 (trinta e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Oerdras Alves da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal, DEFIRO a progressão de regime, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 18 a 24.1.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Por fim, REVOGO o cálculo de fls. 75/77, junte-se o novo cálculo de benefícios. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 16.1.2014 - 12:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0001880-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001880-6

Sentenciado: Lucivaldo da Silva do Carmo

Designo o dia 27.2.2014, às 10h45, para audiência de justificação do reeducando Lucivaldo da Silva do Carmo, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 17.1.2014 - 08:38. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/02/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0001919-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001919-2

Sentenciado: Reinaldo Ramos Araujo

Haja vista o término do período da prisão domiciliar do reeducando Reinaldo Ramos Araújo, junte-se nova certidão carcerária, a fim de verificar a reapresentação do reeducando, após, ao "Parquet". Boa Vista/RR, 16.1.2014 - 13:12. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0008154-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008154-9

Sentenciado: Elinaldo de Jesus Gonçalves

Junte-se a certidão carcerária do reeducando da PAMC e Casa de Albergado de Boa Vista, posto verificar que o reeducando fo posto em liberdade em 9.12, estando o cálculo de fl. 48 sem contar esta interrupção. BV. 17.11.2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0014062-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014062-6

Sentenciado: Alison da Silva Bastos

Cumpra-se o despacho de fl. 26v. Boa Vista/RR, 16.1.2014 - 13:12. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de

Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0014074-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014074-1

Sentenciado: Gerson Pereira dos Santos

Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Gerson Pereira dos Santos, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 18 a 24.1.2014, 9 a 15.5.2014, 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 17.1.2014 - 09:19. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0014101-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014101-2

Sentenciado: Jander Ednei Gomes do Nascimento

Deixo de apreciar o pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, de fl. 23/24, a fim designar o dia 25.3.2014, às 10h15, para audiência de justificação do reeducando Jander Ednei Gomes do Nascimento, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 17.1.2014 - 08:45. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/03/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

088 - 0000304-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000304-6

Autor: Diretor da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO 60 (sessenta) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em desfavor dos reeducandos da ala 14 da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Dê-se ciência desta decisão à direção da PAMC e aos reeducandos. Junte-se esta decisão nos autos dos reeducando, após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 16.1.2014 - 11:24. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

089 - 0089413-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089413-0

Réu: Eduardo Silva Sousa

Ação Penal n.º: 010.04.089413-0

Réu: Eduardo Silva Sousa

Defesa: Defensoria Pública Estadual

Infração: art. 14 da Lei n.º 10.826/03

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Eduardo Silva Sousa, qualificado nos autos em epígrafe, por infração ao disposto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

A denúncia de fls. 02/03 foi recebida em 14/09/2004 e narra que no dia 09 de julho do ano de 2004, por volta das 22 horas, na rua S-05, n.º 2224, bairro Jardim Equatorial, nesta cidade, o acusado foi flagrado portando arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal, fato constatado após abordagem realizada por policiais militares que tinham sido acionados pelo COPOM para atender uma diligência no bairro Jardim Equatorial.

À fl. 03 o Ministério Público arrolou 03 testemunhas.

Auto de Prisão em Flagrante às fls. 04/28.

Relatório de Ocorrência Policial à fl. 14.

Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 15.

Laudos de Exame Pericial em arma de fogo e em arma branca juntados às fls. 24/25.

Cópia de decisão concedendo o benefício da liberdade provisória ao acusado Eduardo Silva Sousa acostada à fl. 31.

Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 37, 54, 56 e 60.

Citação por edital à fl. 59 e suspensão do processo e do curso do lapso prescricional determinada à fl. 62-v dos autos.

O réu foi citado pessoalmente (fl. 82-v), constituiu advogado (fl. 84) e apresentou Resposta à Acusação às fls. 88/90, não tendo arrolado testemunhas.

À fl. 112 dos autos o Ministério Público desistiu da oitiva de todas as testemunhas.

O réu foi interrogado, consoante termo juntados às fls. 136/137 dos autos.

Na fase das alegações finais o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado Eduardo Silva Sousa nos exatos termos apresentados na denúncia, por estarem suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 145//147).

Por sua vez, a Defesa requereu a aplicação da reprimenda no patamar mínimo, com o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea e aplicação substitutiva de pena restritiva de direitos (fls. 149/151).

Novas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 152/153.

É o relatório.
Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal. Vejamos.

O auto de fl. 15 confirma a apreensão da arma, enquanto o laudo de fls. 24/25 confirma que a mesma é apta a produzir disparos, restando provada a materialidade da imputação.

O acusado foi interrogado através de carta precatória e confessou que estava portando a arma (cf. fls. 136/137).

Como se vê, a confissão restou corroborada por outras provas constantes dos autos.

Transcrevo, a seguir, jurisprudência assaz aplicável ao caso sub examine.

"A confissão judicial livre e espontânea e não posta em dúvida por qualquer elementos dos autos autoriza a condenação, mormente se amparada ao conjunto probatório (TACrimSP, Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47)" (apud Ronaldo Batista Pinto. PROVA PENAL Segundo a Jurisprudência, Saraiva, São Paulo, 2000, p. 232).

Isto posto, condeno Eduardo Silva Sousa nas penas do art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade leve, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes (cf. FAC de fls. 152/153); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante durante uma abordagem policial portando uma arma de fogo. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de proceder a redução referente à confissão espontânea devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, e em razão de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aplicada.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º Juizado Especial Criminal; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1º Juizado Especial Criminal, arquivando-se estes autos. Adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento da pena de multa.

Encaminhem-se as armas e munições apreendidas para destruição.

Boa Vista (RR), 16 de janeiro de 2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL

Advogados: Agenor Carvalho Bilio de Almeida, Diego Mota Belem, Laercio Guedes Fernandes Felipe

090 - 0097779-70.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097779-4

Réu: Carlos José Luna dos Santos

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Domingos Sávio Moura Rebelo, João Roberto do Rosario, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

091 - 0155909-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155909-9

Réu: Alexandre Cabral Moreira Pinto

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 18/02/2014 Às 10:00

Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Claybson César Baia Alcântara

092 - 0013641-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013641-2

Réu: J.P.M.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 13/02/2014 às 11:15

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

5ª Vara Criminal

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

093 - 0184940-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184940-7

Réu: Paulo Sergio Oliveira da Silva

Decisão: Vistos, etc. Considerando o previsto no art. 387, § 2º, do CPP, que dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, analisando os autos, verifico que o sentenciado foi condenado a pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 (seis) meses de reclusão (fls. 170/178), permanecendo preso provisoriamente nos presentes autos

durante 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, restando, destarte, a cumprir 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 08 (dias) de reclusão. Desse modo, peça-se mandado de prisão para que o sentenciado Paulo Sérgio Oliveira da Silva seja conduzido à Casa do Albergado para iniciar cumprimento da pena em regime aberto. O mandado de prisão deverá conter validade conforme o prazo prescricional, que deverá observar a pena privativa de liberdade restante, a ser cumprida, qual seja 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 08 (dias) de reclusão, sendo que o Cartório deve utilizar a calculadora do CNJ para se ter o dia máximo de validade do mandado de prisão. Boa Vista (RR), 08 de janeiro de 2.014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0223100-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223100-9

Réu: Amarildo Silva Lourenço

PUBLICAÇÃO:

Despacho: "Defiro o pedido formulado pela defesa pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o advogado via DJE. Boa Vista, 10/01/14. Bruna Zagallo - Juíza Substituta"

Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

095 - 0000964-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000964-1

Réu: J.B.P.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 18 DE FEVEREIRO DE 2014 às 10h 00min.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno Liandro Praia Martins, Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

096 - 0020339-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020339-0

Réu: Francinello Luciano Beckman Corrêa e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo o ADITAMENTO à denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal

providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 5ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

097 - 0221429-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221429-4

Indiciado: N.M.I.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª

Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0002512-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002512-4

Indiciado: F.G.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acordões que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo respondendo pela 5ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0006084-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006084-0

Indiciado: B.S.V.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual

requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acordões que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo respondendo pela 5ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0013522-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013522-0

Indiciado: E.C.S.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o

processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0020471-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020471-1

Indiciado: M.C.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos

periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal

102 - 0020662-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020662-5

Indiciado: M.M.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações

processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0020696-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020696-3

Indiciado: D.T.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0020700-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020700-3

Indiciado: V.S.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP,

para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 5ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0000411-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000411-9

Indiciado: S.R.S.S. e outros.

Decisão: Assiste razão ao Parquet. Compulsando os autos, verifica-se que os acusados Sérgio Santos Silva, Romário Feitosa dos Santos e Iago Marcos Lopes agiram na companhia do menor Iago Marcos Lopes, configurando, além do crime de furto qualificado na modalidade tentada, o delito de corrupção de menores, conforme disposto no artigo 244-B da lei nº 8.069/90. Diante do exposto, DECLINO a competência para o Juízo da 2ª Vara Criminal, por ser este o Juízo competente para processar o feito. Remeta-se os autos ao Cartório Distribuidor, para que sejam redistribuídos à 2ª Vara Criminal. Cumpra-se com urgência. Boa Vista (RR), 16 de janeiro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Respondendo pela 5ª Vara Criminal Nenhum advogado cadastrado.

Proc. esp. Crime Abus. aut.

106 - 0029179-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029179-4

Réu: Antônio Santos Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que ofereça os memoriais finais no prazo legal.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Sandra Suely Raiol de Queiroz

6ª Vara Criminal

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

107 - 0092216-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092216-2

Réu: Elesandro Nogueira da Conceição

Solicite-se informação da carta precatória de fl. 436. Boa Vista, 17/01/14. Juíza Bruana G. Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0012558-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012558-7

Réu: Erdinaldo da Silva Oliveira

TENDO EM VISTA ANIFESTAÇÃO DO mp ÀS FLS. 146-V, OFICIE-SE À DIRETORIA DO FÓRUM PARA QUE PROCEDA-SE A DESTRUIÇÃO DOS OBJETOS APREENDIDOS. BOA VUSTA, 17/01/14. JUÍZA BRUNA G. ZAGALLO

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0008715-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008715-7

Réu: Raimundo da Silva dos Santos e outros.

Cumpra-se o último parágrafo da sentença de fl. 111. Boa Vista, 17/01/14. Juíza Bruana G. Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0017333-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017333-8

Réu: Abraam Lucas Soares Araújo e outros.

Fica o advogado do Réu Messias Fernando Lima, intimado para apresentar os memoriais finais, nos termos do item 5 da ata de deliberação das fl. 95.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Carta Precatória

111 - 0020172-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020172-5

Réu: Adriana Sousa de Almeida

Cumpra-se fl. 03, com urgência, tendo em vista a proximidade para a realização da audiência já designada no r. juízo deprecante. 15/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0000212-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000212-1

Réu: Edson Roberto da Costa

Cumpra-se fl. 02, com urgência, tendo em vista a proximidade para a realização da audiência já designada no r. juízo deprecante. 15/01/14. Juíza Bruna G. Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

113 - 0000298-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000298-0

Indiciado: A.M.C. e outros.

Vista para o MP para se manifestar quanto à representação de fl. 193, bem como para ciência da conclusão do IP. Boa Vista, 17/01/14. Juíza Bruana G. Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

114 - 0005459-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005459-5

Autor: D.P.C.3.D.P.

Réu: J.N.S. e outros.

Cumpra-se despacho de fl. 84, item II. Boa Vista, 17/01/14. Juíza Bruana G. Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0018730-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018730-4

Autor: Delegado de Polícia Civil - Nrrfvat

Ciência ao MP. Boa Vista, 17/01/14. Juíza Bruana G. Zagallo.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

116 - 0013073-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013073-4

Autor: Aline Alves e outros.

Antes de me manifestar quanto ao pedido de fl. 02 (autos nº 010.13.013073-4), ao Cartório para que certifique se o processo de nº 010.13.008498-0, bem como o Inquérito Policial encontram-se arquivados como mencionados às fl. 20 dos autos nº 010.13.013073-4. Ainda, deverá o cartório verificar se foram remetidos a esta vara os resultados da quebra de sigilo bancário dos denunciados conforme determinado às fl. 211-verso (autos 010.13.008498-0). Após, venham os autos conclusos. Juíza Bruana G. Zagallo. 17/01/14

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Luis Gustavo Marçal da Costa

7ª Vara Criminal

Expediente de 10/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

117 - 0010742-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010742-2

Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

118 - 0020743-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020743-5

Réu: Antonio Alberto da Silva Filho e outros.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

119 - 0220286-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220286-9

Réu: Marcio Jefferson Aporcino Vieira

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0017389-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017389-0

Réu: Manoel Gonçalves

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0097964-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097964-2

Réu: Daniel Batista e outros.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

122 - 0000115-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000115-6

Réu: Domingos de Silva Lima

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0013352-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013352-2

Réu: Jesus Alves do Carmo Junior

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

124 - 0010318-65.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010318-1
Réu: Eder Jefferson Nascimento Lopes
Vistos etc.

Trata-se de Ação penal em desfavor do acusado citado em epígrafe, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 121, § 2º, III e IV, por duas vezes, c/c art. 14, II e art. 69, todos do CPB.

O fato ocorreu em 10 de dezembro de 2000.

A denúncia foi recebida no dia 31 de julho de 2001 (fl. 02).

O réu foi pronunciado em 11 de novembro de 2011 e sentenciado em 25 de setembro de 2013.

Este é o sucinto relatório. DECIDO.

O crime imputado ao acusado está previsto no artigo 121, § 2º, III e IV, por duas vezes, c/c art. 14, II e art. 69, todos do CPB e prevêem pena máxima em abstrato de 30 (trinta) anos de reclusão, prescrevendo em 20 (vinte) anos - artigo 109, inciso I do CP. Ocorre que o réu contava com menos de 21 anos à época dos fatos (vide documento de fl. 21), o que faz com que seja reduzido em metade o prazo prescricional, conforme estabelecido no artigo 115 do CP, o que no presente caso, ocorrerá em 10 (dez) anos.

Dessa forma do recebimento da denúncia (31/07/2001) até a presente data, já se passaram mais de 10 (dez) anos, alcançando, assim, o termo final do prazo prescricional.

Diante disso, verifica-se que ocorreu a extinção da punibilidade do agente, conforme dispõe o art. 107, inciso IV do Diploma Legal ao suso mencionado.

Verdadeiramente, não se tem notícia de qualquer outra causa que pudesse ter interrompido a fluência do lapso prescricional.

Reconheço, destarte, ter o Estado perdido - infelizmente - o poder-dever de se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato.

Esse reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso III, c/c art. 115 primeira parte, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDER JEFFERSON NASCIMENTO LOPES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas.

Boa Vista, 17 de janeiro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0013856-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013856-2

Réu: Ricardo Marcovitch Marcelino

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado RICARDO MACOVITCH MARCELINO pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, por duas vezes, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparado nos motivos lançados às fls. 57/58 do IP em apenso, os quais mantiveram inalterados até a presente data. Destacando ainda o fato de que um duplo homicídio não é algo comum de ocorrer, o que demonstra certa periculosidade do pronunciado, sendo a sua prisão necessária para a garantia da ordem pública.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista/RR, 17 de janeiro de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

2ª Vara Militar

Expediente de 10/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

126 - 0005774-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005774-7

Réu: Sudney Araújo Garcia

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

127 - 0051085-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051085-4

Réu: Marcelo da Silva Pereira e outros.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Gleyce Amarante Araujo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira

128 - 0214779-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214779-1

Réu: Jaques Murça Pires

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Militar

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

129 - 0018249-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018249-1

Réu: E.S.D.S.

Trata-se de ação penal militar instaurada em face de ELIETE DA SILVA DUARTE SOARES, denunciada pelo cometimento do crime descrito no art. 265, na forma do art. 266, ambos do CPM.

É o brevíssimo relatório. Decido.

A denúncia foi recebida em 18.03.2011, ao final da instrução a ré foi condenada as penas do art. 265, na forma do art. 266, ambos do CPM, inconformada, apresentou recurso. Os autos foram remetidos ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, o qual opinou pela prescrição.

Há incidência da prescrição da pena em concreto, uma vez que o decurso do prazo superior a 02 (dois) anos, desde o recebimento da denúncia e a publicação da sentença. Considerando que a pena aplicada é inferior a 01 (um) ano, o crime encontra-se prescrito.

Não há qualquer fato que suspenda ou interrompa os prazos legais e o crime denunciado prescreve em dois anos, como regra o art. 125, inciso VII, do CPM.

Isso posto e com fulcro no art. 123, IV c/c art. 125, VII e § 1º, todos do

CPM, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinta a punibilidade de ELIETE DA SILVA DUARTE SOARES.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Boa Vista (RR), 17 de janeiro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal

130 - 0006858-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006858-7

Réu: Alceu da Costa Medeiros

Ato Ordinatório: Intimação dos Advogados do Réu e Vítima para apresentação de memoriais.

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

Inquérito Policial

131 - 0015733-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015733-1

Indiciado: A.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 24/02/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

132 - 0016540-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016540-9

Autor: Romario Silva Correia

Cerifique-se o decurso de prazo, sem manifestação nos autos. ARQUIVE-SE, com as baixas devidas. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, feito incluso em Meta do CNJ. Boa Vista, 17 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Med. Protetivas Lei 11340

133 - 0001333-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001333-6

Réu: D.M.C.D.

(...) Destarte, com fundamento em requisito de ordem pública, à vista da sentença que confirmou medidas protetivas que foram aplicadas com equívoco quanto a pessoa da vítima, CHAMO O FEITO À ORDEM e DECLARO NULA A SENTENÇA proferida às fls. 28/28-v, bem como os atos realizados a partir das intimações da decisão liminar e citação do requerido nos autos, determinando sejam estes renovados, nos termos do art. 249, §1.º, do CPC. Ato contínuo, SANO O EQUÍVOCO quanto ao nome da pessoa da vítima, fazendo constar da intimação e citação do requerido, ora determinado, o nome correto da pessoa ofendida, qual seja: N.C.M.B. Com efeito, ainda, RECONSIDERO A DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIAL para dela fazer constar, expressamente, além das medidas protetivas deferidas, que ORA MANTENHO, ADITANDO-AS, bem como as medidas protetivas ADICIONAIS, QUE ORA APLICO, em face de ulteriores relatos de novas investidas do requerido, lançados no BO n.º 29/14/DEAM (Autos n.º 010.14.000927-4) e n.º 394/2014-E-CF, e respectivos expedientes, de ambas ocorrências, cuja juntada determino, em face da qual deverá o

requerido fielmente cumprir, nos termos e consectários da Lei n.º 11.340/2006, a saber: 1. Afastamento do agressor do lar, assegurando-se a retirada de pertences pessoais seus, apenas; 2. Recondição da ofendida ao lar, juntamente com os filhos menores, após a retirada do agressor, na forma acima; 3. Proibição de aproximação da ofendida, observado o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância; 4. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho e outro de frequência da ofendida; 5. Restrição de visitas aos filhos menores, ou seja: as visitas poderão ocorrer com a intermediação de familiares ou pessoa conhecida das partes; Mantendo o indeferimento liminar dos demais pleitos, devendo a ofendida buscar regulamentar situação alusiva a alimentos, guarda e visitação dos filhos menores, estas de forma definitiva, no juízo de família, em ação apropriada, onde poderá, também, regularizar as demais questões de cunho patrimonial. As medidas protetivas ora mantidas e aditadas, bem como as adicionais, perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência a ofendida. Lancem-se os carimbos e anotações pertinentes, identificando-se no feito os atos declarados nulos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA. Boa Vista/RR, 17 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0018169-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018169-5

Réu: Mauro da Costa Lima

Audiência Preliminar designada para o dia 03/02/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0000907-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000907-6

Réu: José Fredson Delmino Pinheiro

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo itinerante, ou juízo de família, em ação apropriada. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se ao trâmite regular. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de janeiro 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0000908-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000908-4

Réu: Raimundo Nonato Araujo Alves

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao

ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de janeiro 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0000912-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000912-6

Réu: Roney Anderson Goiano Pugsley

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de janeiro 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0000913-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000913-4

Réu: Hailan Magalhães Gomes

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito

Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de janeiro 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0000929-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000929-0

Réu: Antonio Alves da Silva.

(...) Razão assiste ao órgão ministerial em sua manifestação, pois se verifica gravidade no caso, pelo que o pedido deve ser prontamente apreciado para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, e com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DOS FILHOS DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO (SUPERMERCADO DB), E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. BUSCA E APREENSÃO, E DEVOLUÇÃO DAS FILHAS MENORES (DAIANA RIBEIRO DA SILVA - 11 ANOS - E ANA BEATRIZ ALVES RIBEIRO DA SILVA - 09 ANOS) À OFENDIDA, GENITORA DESTAS; 4. SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado; 5. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; Deixo tão somente de determinar o afastamento do agressor do lar, haja vista constar dos autos que as partes possuem endereços residenciais distintos, não tendo sido demonstrada a convivência em lar comum. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

140 - 0008101-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008101-0

Réu: D.F.G.

(...) Assim, e ademais de não ter sido demonstrada a gravidade das investidas de modo a representar indícios de grave perigo iminente à integridade física da ofendida, que já se encontra sob providência protetiva em face das medidas aplicadas, vigentes, não se verifica, neste diapasão, causa a justificar a prisão do requerido. Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, CONHEÇO DO PEDIDO e, nesta parte, INDEFIRO-O, em face da ausência de requisito processual da urgência, na forma acima escandida, e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se a autoridade policial, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de investigação, e conclusão destes, com remessa ao juízo, nos termos de lei. Juntas-se cópia desta decisão nos autos de MPU, se eventualmente em curso no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

141 - 0015974-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015974-1

Réu: V.S.C.

Trata-se de Pedido de Prisão que já foi decidido, nos termos de decisão de fls. 28/29, e expedientes de fls. 31/32. Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO. Consta que os correspondentes autos de inquérito, alusivos aos fatos destes autos, (BO 28380-E/2013-CF), já vieram relatados ao juízo, nos quais já houve juntada da referida decisão proferida, conforme certidão cartorária de fl. 57. Quanto aos novos fatos noticiados, narrados no BO 888/13-DEAM, cujos correspondentes expedientes foram juntados às fls. 37/39, tão somente integram este feito, uma vez que o objeto do comunicado foi atingido com a prisão do requerido. Quanto a esses, também, já há registro de inquérito para apuração dos fatos (IP N.º 2431/13-DEAM), conforme informação prestada pela autoridade policial, à fl. 65. Os demais boletins mencionados são de fatos pretéritos às ocorrências acima, tratadas nestes autos, já constando, também, registro de correspondentes inquéritos, conforme o mencionado expediente de fl. 65. À vista de constar que o feito de medida protetiva, nos quais foram concedidas as medidas descumpridas aqui tratadas, já foi sentenciado, tendo sido os autos remetidos ao arquivo, conforme cópia de sentença de fls. 21/21-v, e extrato de pesquisa anexada na contra capa, não se verifica a necessidade de apensamento deste feito àqueles autos, na forma requerida pelo órgão ministerial em sua manifestação, pelo que deixo de atender tal pedido. Destarte, não constando formulações ou pedido no bojo deste feito, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Outrossim, certifique a Secretaria se houve registro e autuação de pedido incidental, à vista de cópia de procuração juntada à fl. 68. Em caso positivo, junte-se cópia desta decisão, e da manifestação do órgão ministerial de fl. 70 a esses autos, tendo em vista as aduções quanto à manutenção da prisão do requerido, vindo-me esses conclusos, e voltando-me estes autos, tão somente para apreciação conjunta. Junte-se pesquisa anexada na contracapa do feito. Anote-se a constituição do patrono no nos autos. Publique-se. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista/RR, 17 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

142 - 0019631-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019631-3

Autor: D.D.

Réu: I.C.L.A.

(...) Contudo, razão assiste ao órgão ministerial em sua manifestação, quanto a não ser caso de se efetivar medida mais extrema, uma vez que o requerido não foi pessoalmente intimado das proibições que lhe foram aplicadas pelo juízo, pois não foi localizada a partir dos dados informados nos autos. Pelo exposto, CONHEÇO DO PEDIDO e, nesta parte, REJEITO-O, em face do não configurado descumprimento de medida protetiva, na forma acima escandida, pelo que JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPP. Com efeito, determino ao Cartório manter contato telefônico com a ofendida, em horários diferenciados, circunstanciando-os em certidão nos autos, para aquela dizer do paradeiro do agressor, ou de parentes, ou de pessoas que possam fazê-lo. Em havendo novos dados, renove-se o mandado de intimação e citação, nos correspondentes autos da medida protetiva aplicada, alhures mencionada, ao que determino seu cumprimento em caráter de urgência. Não havendo novas informações, proceda-se sua intimação e citação via edital, por prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se cópias desta decisão, dos expedientes de fls. 02/04, nos correspondentes autos de MPU. Nesses autos, oficie-se a autoridade policial para conclusão das investigações e remessa ao juízo do caderno investigativo, alusivamente aos primeiros fatos, narrados no BO n.º 646/13-DEAM, bem como quanto a estes ulteriores, narrados no BO n.º 961/13-DEAM, de que tratam estes autos. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0000927-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000927-4

Autor: D.D.

Réu: D.M.C.D.

(...) Não houve renovação de expediente ao requerido em face da ofendida N.C.M.B que, de fato, figura como vítima nos referidos autos de MPU, tendo sido, tão somente, retificada a autuação da capa daqueles autos. Portanto, a presente situação não configura descumprimento de medida protetiva, devendo, de outro giro, ser aquele feito chamado à ordem, para a renovação dos atos que se fizerem necessários, máxime não tendo as partes sido intimadas da sentença naquele proferida. Pelo exposto, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, CONHEÇO DO PEDIDO e, nesta parte, REJEITO-O, em face do não configurado descumprimento de medida protetiva, pelo que JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPP. Oficie-se à DEAM encaminhando cópias dos BO's de n.º 240/12-CF 5.º DP (fl. 06 destes autos) e 136/13-DEAM e respectivos Termo e Solicitação de Medidas

(do feito de MPU n.º 010.13.001333-6) para que faça as devidas retificações, acerca dos expedientes lavrados em nome de pessoas diversas das partes destes autos, contendo declarações firmadas pela vítima que figura neste feito, Nathalie Cristinne Barbosa. Junte-se cópias dos expedientes de fls. 02/05, e da manifestação do Ministério Público de fls. 15/16 nos autos de MPU n.º 010.13.001333-6. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

144 - 0000949-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000949-8

Autor: Adriana de Sousa Moraes

Réu: Fabrício da Silva Marques

Trata-se de ação de cumprimento de sentença demandada pela Defensoria Pública atuante no juízo em favor da ofendida, incidentalmente aos autos de MPU n.º 010.11.010657-1, objetivando a execução de alimentos provisionais arbitrados em acordo homologado em sede de audiência de conciliação no juízo. Destarte, inicialmente determino: Altere-se a classificação processual, para a espécie correspondente, qual seja: Execução ou Cumprimento de Sentença. Expeça-se mandado de citação ao exequendo para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pague os valores relativos aos meses vencidos antes da propositura da ação (total do anexo I), ou demonstre já tê-lo feito, ou justifique, da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, nos termos do art. 733, §1º, do CPC; e, ainda, para que pague, depositando em conta poupança da ofendida - n.º 91233-6, Banco do Brasil, Agência 0250-X - os valores relativos aos meses em curso e a vencer, ou nomeie bens a penhora, sob pena de sê-lo feito compulsoriamente, nos termos do art. 732, do CPC. Com o decurso de prazo, com ou sem manifestação, e após as juntadas e anotações pertinentes, abra-se vista ao MP. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 17 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

145 - 0014211-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014211-9

Réu: Thiago Eliakim Veras Melville

Trata-se de comunicação de Auto de Prisão em Flagrante, já apreciada pelo juízo, bem como já tento o acusado sido posto em liberdade, conforme fls. 28/30. Destarte, e à vista de constar que tramita feito principal no juízo (APF n.º 010.13.015851-1), ARQUIVE-SE o presente feito, com as anotações e baixas devidas. Antes, porém, juntem-se cópias dos atos de fls. 24/25; 30; 33/34 nos mencionados autos principais, se acaso ainda não juntados. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Sumário

146 - 0000298-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000298-6

Réu: Edimilson do Nascimento Oliveira

(...) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE da Pretensão Punitiva Estatal, contida na denúncia, CONDENO ao acusado EDIMILSOON DO NASCIMENTO OLIVEIRA, como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal, com incidência do art. 7, inciso I da Lei 11.340/2006, exaustivamente qualificado nos autos e passo a fixar, em desfavor dele, a respectiva reprimenda, atendendo ao sistema trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal. (...) Com isto torno a pena definitivamente fixada em 02 (dois) meses, de

detenção. (...) Faz jus à concessão de Sursis, em vista a presença dos requisitos subjetivos previstos no art. 77. Inciso II, do Código Penal. Motivo pelo qual SUSPENDE A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por 2(dois) anos: devendo no primeiro ano cumprir prestação de serviços a comunidade, a ser aplicada pelo Juízo da Execução de Pena. E, ainda deverá o acusado: a) não freqüentar bares, botecos, vaquejadas e outros estabelecimentos similares, b) recolher-se a sua residência até as 22:00 horas, c) não ingerir bebidas alcoólicas, d) comparecimento mensal ao juízo competente para justificar suas atitudes, e) manter contato com a vítima; (...) Após o trânsito em julgado desta

Sentença: a) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal; Expeça-se guia para execução da pena. Em atendimento ao preceito contido no § 1º do Artigo 22 do Código de Normas da d. Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, determino a extração de fotocópias da presente sentença, após o trânsito em julgado e seu encaminhamento, através de Oficial de Justiça, a vítima ADRIA TAVARES PINHEIRO Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de janeiro de 2014. Joana Sarmento de Matos Juíza Substituta respondendo pela Vara Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

147 - 0019063-19.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019063-5

Indiciado: S.G.M.

(...) Reconheço assim, que ocorreu à extinção da punibilidade do agente, conforme disposto no artigo art. 107, inciso IV, do Código Penal, impossibilitando ao Estado se pronunciar sobre o mérito da culpa do autor do fato. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SALOMÃO GOMES DE MENEZES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. l. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de janeiro de 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

148 - 0000203-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000203-0

Réu: Rafael Carlos dos Santos

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida e de sua filha, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E COM FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, máxime já se encontrando a ofendida separada do requerido, devendo esta pleiteá-los no juízo de família, por meio da Defensoria Pública, ou no juízo itinerante, em ação apropriada, onde, também, poderá requerer a regulamentação, de forma definitiva, de guarda e de visitação quanto aos filhos menores. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Certifique-

se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de janeiro 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0000951-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000951-4

Réu: Edvaldo Rodrigues Leles

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida e de seus filhos, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E COM FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 5. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de janeiro 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0000953-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000953-0

Réu: Evilásio Maciel Bento

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida e de sua filha, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E COM FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES, OU SEJA, AS VISITAS PODERÃO OCORRER COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. (...) Cientifique-se o Ministério Público. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Certifique-se se há outros procedimentos em curso envolvendo as partes deste feito. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de janeiro 2014. JOANA SARMENTO DE MATOS Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

086235-RJ-N: 024
 131436-RJ-N: 024
 000118-RR-N: 010
 000155-RR-B: 010
 000155-RR-N: 010
 000157-RR-B: 010
 000171-RR-B: 012
 000193-RR-B: 024
 000245-RR-B: 024
 000379-RR-A: 023
 000391-RR-A: 023
 000467-RR-N: 010
 000496-RR-N: 024
 000564-RR-N: 007
 000581-RR-N: 024
 000687-RR-N: 012
 133038-SP-N: 010

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Averiguação Paternidade

001 - 0000633-18.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000633-1
 Autor: A.S.P.
 Réu: D.L.S.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2014 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

002 - 0001146-54.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.001146-7
 Autor: D.S.O.
 Réu: M.S.R.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2014 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

003 - 0007113-56.2005.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.05.007113-1
 Réu: Marcelo Santos de Souza e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2014 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0014680-02.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014680-2
 Réu: Abílio Marques dos Santos
 Vistos.
 Arquive-se, observadas as cautelas legais.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000515-13.2010.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.10.000515-4
 Réu: Gercinei Queiroz Saldanha
 Vistos.
 Cite-se, por edital.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000810-16.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000810-7
 Réu: Wagner Vieira Rocha
 Vistos.

Suspendo o processo e o decurso do prazo prescricional até o limite do art. 109, CP.
 Cientifique o MP.
 As providências da CGJ.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000330-04.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000330-4
 Réu: Wanderley Felix da Silva e outros.
 Vistos.

Intime-se o acusado Wanderley Felix da Silva para que, no prazo de 10 dias, constitua novo patrono.
 Decorrido o prazo, inerte, a DPE para as alegações.
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

008 - 0000534-48.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000534-1
 Indiciado: J.U.B.A. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2014 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000895-65.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000895-6
 Réu: Francionai Torres Soares e outros.
 DESPACHO
 Certifique-se o cumprimento das medidas cautelares impostas aos acusados.
 Cientifiquem-se as partes sobre o laudo juntado.
 Manifestem se existem outras provas ou diligências a produzir.
 Caso negativo, as alegações finais.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000292-41.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.000292-7
 Réu: Antonio Calixto de Barros Neto e outros.
 DECISÃO
 Após sentença proferida em plenário, naquela ocasião, o Ministério Público apresentou recurso.
 Quando da remessa para razões, ponderou que o preceito contido no art. 593, § 3Q, do Código de Processo Penal, o impede de novo recurso pelo mesmo motivo.
 Assim, não recebo a impugnação.
 Transitada em julgado, o que deve ser certificado, ao arquivo com as baixas de estilo.
 Certifique-se sobre bens apreendidos.
 Ciência a DPE.

Cumpra-se.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, Francisco de Assis Guimarães Almeida, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira

Carta Precatória

011 - 0000730-18.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000730-5

Réu: Adson Melgueiro da Silva
Vistos.

Promova-se o cálculo da pena.
Cientifique MP e reeducando.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000511-68.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000511-7

Réu: Rodney Pinho de Melo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
04/02/2014 às 15:00 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thais Ferreira de Andrade Pereira

013 - 0000553-20.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000553-9

Réu: Gil Ambrósio dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
10/02/2014 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

014 - 0000652-24.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000652-1

Réu: Emerson Meireles da Silva

Vistos.

Nova vista ministerial para eventual assinatura.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000129-75.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000129-8

Réu: José Roberto de Souza Parente

Vistos.

Oficie-se ao Hospital, coforme sentença.

Intime-se o reeducando inclusive para apresentar documentos.

Cientifiquem MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000390-40.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000390-6

Réu: Raimundo Gomes de Oliveira

Vistos.

Promova, imediatamente, o depósito da quantia em conta judicial
vinculada ao juízo.

Cumram-se os ditames da deliberação proferida em audiência.

Cientifique o MP sobre a notícia de impossibilidade de cumprimento e
depósito do valor.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000573-11.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000573-7

Réu: Oziel de Souza Gomes

DESPACHO

Designa-se audiência admonitória.

Intime-se o reeducando.

Cientifique MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000574-93.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000574-5

Réu: Paulo Nascimento Moura

DESPACHO

Designa-se audiência admonitória

Intime-se o reeducando.

Cientifiquem MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0000017-77.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000017-9

Indiciado: F.F.S.

Vistos.

Cite-se, por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000003-88.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000003-3

Indiciado: C.C.L.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses
do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da
materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os
denunciados, recebo a denúncia.(...)Audiência de INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO designada para o dia 08/05/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0000543-44.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000543-4

Indiciado: S.C.S.

Vistos.

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000018-57.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000018-1

Réu: Joelma de Oliveira Silva

(...)Ciência ao Ministério Público para pronunciamento quanto à
legalidade do auto.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos
conclusos para as deliberações.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Embargos de Terceiro

023 - 0000735-74.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000735-6

Autor: Julia Pereira da Silva

Réu: Aparecido Alves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
10/02/2014 às 14:05 horas.

Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Walace Andrade de Araújo

Proced. Jesp Cível

024 - 0012957-79.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012957-8

Autor: Jaime Brasil Filho

Réu: Amazonia Celular S/a

Vistos.

Promova a constrição eletrônica.

Advogados: Alexandre Miranda Lima, Ana Paula Oliveira, Edson Prado
Barros, Eládio Miranda Lima, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Viviane
Bueno da Silva Ávila

Juizado Criminal

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Termo Circunstanciado

025 - 0000210-58.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000210-8

Indiciado: A.J.S.M.

Vistos.

Diante da certidão retro, expeça-se carta para cumprimento na cidade de
Boa Vista/RR.

Ciência ao reeducando, digo, acusado e ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000689-51.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000689-3

Indiciado: J.M.S.D.

Vistos.

Sem impugnação, referida a transação.

Informe ao Juízo deprecado.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000056-06.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000056-3

Indiciado: A.I.F.S.

Vistos.

Declaro extinta a punibilidade do acusado, diante do cumprimento da transação.

O beneficiário deve prestar contas. Notifique e, após, ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000300-32.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000300-5

Réu: Uldemar Willian Duarte de Melo

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

000739-RR-N: 052

000777-RR-N: 032

000784-RR-N: 039

000792-RR-N: 039

000839-RR-N: 040

000878-RR-N: 009

Publicação de Matérias

Infância e Juventude

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Exec. Medida Socio-educa

029 - 0000555-87.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000555-4

Autor: Criança/adolescente

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/01/2014 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000559-27.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000559-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/01/2014 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 20/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Averiguação Paternidade

001 - 0001146-24.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001146-6

Autor: P.S.B.F.

Réu: P.H.S.A.

Despacho: Defiro (fls. 70).

Em que pese o réu não ter sido absolvido, consoante informa a petição da Defesa, ele também não foi condenado, tendo sido extinta sua punibilidade pelo cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 65). Logo, cessa o poder de processar do Estado, devendo ser restituída a fiança recolhida às fls. 16/17.

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o réu a recolher em cartório.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Mucajaí, dia 17/1/2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001281-36.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001281-1

Autor: M.C.P.V. e outros.

Despacho: Intime-se a genitora da criança, por ARMP, para que informe o endereço atual do réu, no prazo de 30 dias.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001130-36.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001130-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: C.P.L.

Despacho: Solicitem-se informações, no presídio feminino, quanto a eventual prisão da genitora do autor.

Caso positivo, intime-se para declinar o endereço do réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso negativo, aguarde-se, em cartório, manifestação da parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

004 - 0000567-42.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000567-2

Autor: J.F.P.

Comarca de Mucajaí

Índice por Advogado

047247-PR-N: 011

000112-RR-B: 019

000118-RR-N: 029

000155-RR-B: 015

000165-RR-A: 021

000171-RR-B: 009

000187-RR-B: 011

000190-RR-N: 021

000210-RR-N: 035

000216-RR-B: 063

000245-RR-B: 039, 054

000268-RR-B: 005

000271-RR-B: 005

000272-RR-B: 005

000314-RR-B: 010

000315-RR-B: 005

000362-RR-A: 010

000368-RR-N: 063

000421-RR-N: 035

000457-RR-N: 028

000564-RR-N: 019, 030

Réu: G.F.O.
Despacho: Arquivem-se os autos com as devidas anotações.

Mucajaí, dia 17/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Titulo Extrajudicial

005 - 0000370-53.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000370-9
Autor: Comercio de Importacao e Exportacao Macuxi Ltda
Réu: Município de Iracema

Sentença:
Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma dos supracitados incisos II e III, do art. 267, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, arquivem-se.
Mucajaí, 17 de janeiro de 2014. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, Wellington Sena de Oliveira

Execução de Alimentos

006 - 0000245-85.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000245-3
Autor: G.S.B. e outros.
Réu: G.A.B.

Despacho: Intime-se a genitora do autor, via ARMP, para que informe o endereço atualizado do réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

007 - 0000654-95.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000654-8
Autor: União

Réu: Neuza Magalhaes
Despacho: Defiro (fls. 14verso).
Expeça-se carta precatória de citação à comarca de Boa Vista (fls. 15).

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

008 - 0013547-89.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013547-3
Autor: Maria das Neves Alves da Conceição

Réu: Luiz Roberto da Silva
Despacho: Solicitem-se informações ao INCRA quanto ao cumprimento da medição e demarcação do imóvel objeto da demanda (fls. 88/89), no prazo de 30 (trinta) dias.

Mucajaí, dia 17/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

009 - 0000690-40.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000690-2
Autor: Francisco Gomes Barbosa

Réu: Município de Caroebe
Despacho: Tendo em vista que o réu não apresentou contestação (fls. 53v), embora regularmente citado (fls. 51/52), decreto-lhe a revelia,

contudo sem os efeitos previstos no art. 319, do CPC, dada sua natureza pública (art. 320, II, CPC).
Fixo como ponto controvertido o a existência de eventual vínculo empregatício entre o autor e réu.
Não foram levantadas questões preliminares.
Quantos às provas (fls. 55), defiro a documental (extrato do CNIS) e a testemunhal.
Designo o dia 18/03/2014, às 09h, para realização de audiência de instrução e julgamento.
Intimações e diligências necessárias.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira

010 - 0001125-14.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001125-8

Autor: Luis Antonio Mendonça da Silva
Réu: Estado de Roraima
Despacho: Certifique-se quanto ao envio da mídia digital pelo juízo deprecado contendo os depoimentos das testemunhas de defesa (fls. 112/113).
Após, às partes para alegações finais.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, João Ricardo Marçon Milani

Procedimento Sumário

011 - 0000400-59.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000400-8
Autor: Lídia de Melo Lima e outros.
Réu: Bcs Seguros S/a

Despacho: Remetam-se os autos à contadoria judicial para efetuar o cálculo das custas e despesas processuais pendentes, previstos na alínea b da sentença de fls. 87.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, João Ricardo M. Milani

Vara Criminal

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Ação Penal

012 - 0009589-66.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009589-5

Réu: Carlos Antonio Sampaio da Silva
Despacho: Solicitem-se, pelo meio mais célere, informações, com a 3ª Vara Criminal de Boa Vista a respeito da execução da pena do réu (fls. 133).

Oficie-se ao TRE para fins do art. 15, III, da CF.
Comunique-se aos órgãos de identificação.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000667-31.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000667-2

Réu: Marcelo da Silva Luceno
Despacho: Solicitem-se, pelo meio mais célere, informações, com a 3ª

Vara Criminal de Boa Vista a respeito da execução da pena do réu (fls. 145).

Certifique-se quanto ao atual estado/situação do objeto apreendido (item 1) às fls. 14.

Oficie-se ao TRE para fins do art. 15, inciso III, da CF.

Comunique-se a condenação do réu aos institutos de identificação.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000418-46.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000418-8

Réu: Edevaldo da Silva Firmino

Despacho: Solicitem-se, pelo meio mais célere, informações, com urgência, com a 3ª Vara Criminal de Boa Vista a respeito da execução da pena do réu (fls. 139).

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000510-24.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000510-2

Réu: Francisco Barros de Oliveira

Despacho: Solicitem-se, pelo meio mais célere, informações, com a 3ª Vara Criminal de Boa Vista a respeito da execução da pena do réu (fls. 385).

Certifique-se quanto ao cumprimento do parágrafo segundo do despacho de fls. 378.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

016 - 0000604-98.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000604-9

Réu: Alexsandro França da Silva

Decisão: A denúncia contém a descrição do (s) possível(is) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a(s) qualificação(ões) do(s) acusado(s)/denunciado(s), com sua(s) conduta(s), devidamente individualizada(s), a(s) classificação(ões) do(s) crime(s) em apuração, além de indícios da(s) respectiva(s) autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por sua vez, a defesa preliminar ofertada pela Defensoria Público não buscou elidir as informações contidas na inicial.

Destarte, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, c/c art. 48 da Lei nº 11.343/06, a peça processual, ofertada pelo Ministério Público Estadual, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 56 da Lei nº 11.343/06, designo o dia 31/01/2014, às 11h00, Para realização de para audiência de instrução e julgamento.

Cite-se/intime-se o acusado, intime-se o Ministério Público e expeçam-se os expedientes necessários para as demais intimações.

Requisitem-se, pois, os antecedentes criminais do(s) acusado

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000002-73.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000002-4

Réu: Antônio da Luz da Conceição

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do suposto fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal.

Adote-se o procedimento sumário do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE

para fazê-lo;

Juntem-se os antecedentes dos réus (item 3, fls. 30).

Incluem-se, por meio do SINIC, as informações da presente ação.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Expedientes de praxe.

No que tange ao pedido de fls. 30 (item 4) proposto pelo Ministério Público, coaduno com o entendimento exposto.

Com feito, verifica-se clara irrazoabilidade com relação ao trâmite procedimental efetuado em feito desta natureza (réu preso). Porém, ainda não há informações acerca de possível homologação da prisão em flagrante do denunciado, que teve curso em plantão da capital (fls. 16). Assim, passo a analisar eventual concessão de liberdade provisória.

O crime imputado ao flagranteado prevê uma pena máxima não superior a 04 (quatro) anos (art. 155, caput, do CP), o que impossibilita a decretação de prisão preventiva, uma vez que tal circunstância afasta o requisito previsto no art. 313, inciso I, do CPP.

De acordo com as circunstâncias trazidas aos autos, entendo não haver motivos para a manutenção da custódia cautelar, ainda que o acusado não tenha pago o valor da fiança.

Também entendo não ser o caso do art. 313, inciso III do CPP.

Com efeito, e nos termos do art. 310, parágrafo único do CPP, concedo a liberdade provisória do acusado ANTONIO DA LUZ DA CONCEIÇÃO, devendo o alvará de soltura ser expedido com urgência.

Todavia, a liberdade do acusado está condicionada ao cumprimento das seguintes condições por parte do mesmo:

a) O Réu deverá comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento, sob pena de revogação do benefício;

b) O réu não poderá mudar de residência, sem prévia permissão deste Juízo, ou se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade Judiciária, sob pena de revogação do benefício;

c) O réu não poderá frequentar bares, boates e estabelecimentos congêneres nem tampouco ingerir bebidas alcoólicas após as 00 horas, sob pena de revogação do benefício;

Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício.

Expeça-se alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso, devendo seu cumprimento estar condicionado ao fornecimento de endereço e telefone onde o réu possa ser encontrado.

P.R.1.

Intime-se MP e DPE.

Comunique-se esta decisão à DEPOL de Mucajaí para auxílio na fiscalização das condições impostas.

Mucajaí, dia 17/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000008-80.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000008-1

Réu: Railson da Silva Souza e outros.

Decisão: A denúncia contém a descrição do possível fato criminoso, com as suas circunstâncias, a qualificação do acusado/denunciado, com sua conduta, devidamente individualizada a classificação do crime em apuração, além de indícios da respectiva autoria, bem com a existência de materialidade delitiva, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, em observância ao disposto no artigo 395 do Código de Processo Penal, com sua nova redação trazida pela Lei nº 11.719/2008, a peça processual ofertada pelo Ministério Público de Roraima, num juízo preliminar de admissibilidade da acusação, encontra-se formalmente apta a desencadear a persecução penal, demonstra ainda razoável justa causa para a abertura de ação penal em desfavor do(s) denunciado(s), bem como estão presentes os pressupostos processuais e/ou condições necessárias para o exercício da ação penal.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, recebo a denúncia oferecida em desfavor de RAILSON DA SILVA SOUZA e NATANAEL BARBOSA SANTOS.

Cite-se o acusado RAILSON DA SILVA SOUZA, para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

De acordo com o disposto no art. 396-A do código de Processo Penal, fica ressaltado que a resposta consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. O(s) acusado(s) poderá(ão), ainda, arguir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário.

Sem resposta no prazo legal, fica desde já, nomeado(a) o(a) ilustre

Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396-A, §2º, do CPP).

Posteriormente, comprovando-se as condições financeiras do(a) acusado(a), será(ão) fixado(s) honorários advocatícios do Defensor nomeado, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Requisitem-se, os antecedentes criminais do(s) acusado(s).

Traslade-se a peça da denúncia para o início dos autos, renumerando-os, e altere-se a capa do processo.

Verifica-se que o denunciado NATANAEL BARBOSA SANTOS encontra-se foragido, tendo sido representada sua prisão preventiva pela autoridade policial (fls. 25/27), com parecer favorável do Ministério Público (fls. 28verso).

Pois bem. Com o advento das alterações processuais introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, é admitida a prisão preventiva em casos de "crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos" (art. 313, I, do CPP).

Os crimes objetos de investigação preveem penas máximas superiores ao patamar retromencionado.

Por outro lado, há indícios de autoria e materialidade do crime em relação ao ora representado, em face dos depoimentos acostados no caderno investigativo, nos quais já há, inclusive, denúncia recebida, bem como as demais circunstâncias em que se deu o flagrante dos codenunciados.

Importa salientar que consta nos autos a confissão, colhido na esfera policial, do denunciado Railson acerca dos atos praticados, afirmando a participação do denunciado Natanael.

Consta ainda, que há notícias que o denunciado Natanael supostamente já praticara condutas similares às em apreço.

Constata-se a gravidade do fato em tela, pois conforme apurado pelos policiais e relatado pelo próprio flagranteado Railson, no momento da operação policial, este recebeu chamadas em seu celular do codenunciado Natanael, sendo confirmando que estava na posse da arma utilizada para o suposto crime e a quantia subtraída, fato esse que traz indícios consistentes para a autoria e materialidade dos fatos narrados na denúncia.

Tais fatos conduzem à necessidade de sua segregação, pois o fumus boni juris encontra-se implícito na existência do fato que se comprova pelos documentos juntados aos autos.

Por ora, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Entendo que a custódia cautelar do acusado é necessária à garantia da ordem pública, bem como para se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o acusado empreendeu fuga no momento da abordagem policial, sendo que até a presente data encontra-se foragido. Desse modo, a decretação da prisão destina-se a coibir a reiteração da prática criminosa em proteção à ordem pública, uma vez que solto, possivelmente poderá praticar novos ilícitos criminais.

Sendo assim, presentes um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, decreto a prisão preventiva o acusado NATANAEL BARBOSA DOS SANTOS, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11.

Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva do acusado.

Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

Destaco que na data de hoje ordenei ao cartório efetuar contato telefônico com o juiz plantonista do dia 31/12/2013 (fls. 21) a respeito da decisão que recebeu o presente flagrante, sendo enviado cópia da decisão homologatória, que converteu, ainda, a prisão do réu RAILSON em preventiva. Junte-se.

Mucajá, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

019 - 0000090-34.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000090-4

Réu: Jaci Vieira da Costa

Despacho: Solicitem-se, pelo meio mais célere, informações, com a 3ª Vara Criminal de Boa Vista a respeito da execução da pena do réu (fls. 690).

Mucajá, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

020 - 0011389-95.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011389-4

Réu: Marcos Antônio Cantanhede de Sousa

Despacho: Solicitem-se, pelo meio mais célere, informações, com a 3ª Vara Criminal de Boa Vista a respeito da execução da pena do réu (fls. 223).

Certifique-se quanto ao atual estado/situação do objeto apreendido às fls. 36.

Mucajá, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000437-52.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000437-8

Réu: Antônio da Rocha Lima

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação a respeito da certidão de fls. 415.

Urgente, júri dia 12/02/14.

Mucajá, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Paulo Afonso de S. Andrade

Carta Precatória

022 - 0000306-09.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000306-1

Réu: Adelmir Pereira Bastos

Despacho: Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajá, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000420-45.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000420-0

Réu: Francisco Edson Lopes e outros.

Despacho: Certifique-se quanto a apresentação de eventual resposta à acusação.

Após, devolva-se a presente com as devidas anotações.

Mucajá, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000472-41.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000472-1

Réu: Jonielves Rodrigues Lopes e outros.

Despacho: Junte-se o mandado de fls. 07, com urgência.

Mucajá, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000518-30.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000518-1

Réu: Ezivon Rodrigues Guimaraes

Despacho: Devolva-se.

Mucajá, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000522-67.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000522-3

Réu: Jose de Arimateia da Silva Sarmanho

Despacho: Informe-se ao juízo deprecante sobre o ocorrido (fls. 05/05v), solicitando-se a informação de eventual nova designação de audiência, caso persista interesse no cumprimento da deprecata.

Utilize-se o meio mais célere.

Mucajá, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

027 - 0001215-37.2002.8.23.0030
Nº antigo: 0030.02.001215-6
Réu: Sebastião Ferreira Lima
Despacho: Ao Ministério Público.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0007163-18.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.007163-3
Réu: Francinaldo Bezerra de Carvalho
Despacho: Defiro (fls.156).
Cumpra-se conforme requerido pelo Parquet, parágrafo 4º.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

029 - 0009737-77.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.009737-0
Réu: Davi Soares de Almeida e outros.
Despacho: Solicite-se à comarca de Caracará a mídia digital contendo o depoimento da testemunha Marcos Lima Silva.
Juntado o respectivo arquivo, cumpra-se o despacho de fls. 314.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

030 - 0010193-27.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.010193-3
Réu: Elivelto Pereira Matos
Despacho: Designo o dia 29/04/2014, às 10h, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório.
Intime-se o acusado e as testemunhas de defesa.
Intime-se o Ministério Público e o advogado (via DJe).

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

031 - 0011839-04.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.011839-6
Réu: Sancley Matos de Azevedo e outros.
Despacho: Homologo desistência de oitiva da testemunha Francisco Pereira de Almeida Pelo Ministério Público (fl.171). Ciência ao MPE e DPE da audiência redesignada (fl.173), devendo o ilustre Defensor Público manifestar se insiste na oitiva da testemunha supracitada.
Mucajaí, 17 de janeiro de 2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0011932-64.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.011932-9
Réu: Franknei Martins Lima e outros.
Despacho: Proceda-se à restituição do bem apreendido (fls.35) à vítima.
Cumprida as formalidades, archive-se com as devidas baixas.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

033 - 0000198-82.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000198-8
Réu: Luiz Pereira da Silva
Despacho: Indefiro (fls. 121). Réu interrogado às fls. 97.
Declaro encerrada a instrução.
Certifique-se quanto à juntada das mídias digitais contendo os depoimentos colhidos.
Às partes para oferecimento de alegações finais, no prazo legal.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000235-12.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000235-8
Réu: Nascimento Pereira de Almeida
Despacho: Ao Ministério Público.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000632-71.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000632-6
Réu: Giovanni Oliveira Costa
Despacho: Defiro (fls. 240)
Cumpra-se conforme requerido pela Defesa.
Atentar-se para a confecção dos expedientes para realização da audiência designada, ressaltando a necessidade de expedição de carta precatória.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Mauro Silva de Castro

036 - 0000851-84.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000851-2
Réu: Francisco Bezerra de Araújo
Decisão: Suspendo o processo e o decurso do prazo prescricional até se alcançar o limite da prescrição em abstrato para o delito. Tomem-se as providências administrativas no ponto. Ciência ao MP.

Mucajaí, dia 17/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000678-26.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000678-7
Réu: Janio Goncalves Pereira
Despacho: Expeça-se guia de execução à Central dos Juizados de Boa Vista (fls. 54) para realização de audiência admonitória, nos termos da sentença de fls. 88/94.
Comunique-se o Instituto de Identificação.
Oficie-se ao TRE (art. 15, III, CF).
Processo sem bens apreendidos.
Após registro e autuação da execução na capital, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
038 - 0000691-25.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000691-0

Réu: Ataniel Lima da Costa
Despacho: O fato atestado às fls. 90 somente ocorreu em virtude do não cumprimento da sentença de fls. 76, item 1.
Expeça-se carta precatória à comarca de Boa Vista para fins de cumprimento de sursis processual pelo réu, encaminhando-se cópia das peças necessárias, bem como as fls. 89/91.
Após o registro no juízo deprecado, solicitem-se informações a cada 60 (sessenta) dias.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000799-54.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000799-1
Réu: Edivan Santana do Nascimento e outros.
Despacho: Intime-se e requirite o réu Edivan Santana do Nascimento.
Ao Ministério Público para ciência da audiência redesignada e manifestação quanto as testemunhas Jefferson Procópio da Silva (vl.110v) e Samara da Silva (fl.112).
Intimem-se as demais testemunhas, o réu Elenilson Alves de Sousa e o órgão da Defensoria Pública.
Mucajaí, 17 de janeiro de 2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogados: Edson Prado Barros, Kairo Igaro Alves, Wellington Albuquerque Oliveira

040 - 0000990-02.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000990-6
Réu: Antonio Francisco Luz Figueiredo e outros.
Despacho: Oficie-se à Delegacia de Mucajaí, solicitando-se informações acerca dos objetos apreendidos referentes aos documentos de fls. 34.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

041 - 0001113-97.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001113-4
Réu: Gilliard Lima da Silva
Despacho: Solicite-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida às fls. 138.
Após, ao Ministério Público para manifestação quanto às testemunhas Rosineide (fls. 157) e Marciliano (fls. 169).

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
042 - 0000058-77.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000058-0

Indiciado: A. e outros.
Despacho: Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas Julimar da Rocha Silva e Sonia Maria Gonçalves Sousa (fl.70). Demais expedientes necessários para a realização da audiência redesignada. Ciência ao MPE e DPE.
Mucajaí, 17 de janeiro de 2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000627-78.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000627-2
Réu: Elverson João de Souza Nobre
Despacho: Intime-se o réu para que informe em juízo o motivo do não cumprimento do sursis processual concedido (fls. 48), justificando eventual impossibilidade.

Mucajaí, dia 17/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
044 - 0000783-66.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000783-3
Réu: Aderbaldo de Melo
Despacho: Ao Ministério Público.

Mucajaí, dia 17/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
045 - 0000043-74.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000043-0
Réu: Silvio Borges Galhardi
Despacho: Ao Ministério Público.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
046 - 0000078-34.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000078-6
Réu: Raimundo Nonato Braga Araújo
Despacho: Certifique-se o cartório a respeito das vias do mandado de fls. 31 a serem entregues ao oficial de justiça para cumprimento encontrarem-se, até a presente data (02 meses após a expedição), avulsas dentro dos autos.
Encaminhe-se o mandado ao respectivo oficial, imediatamente.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
047 - 0000618-82.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000618-9

Réu: Francisco Lima Souza
Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do suposto fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Recebo-a.
Registre-se e autue-se como ação penal.
Adote-se o procedimento sumário do Código de Processo Penal.
Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.
Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo;
Juntem-se os antecedentes dos réus.
Inclua-se, por meio do SINIC, as informações da presente ação.
Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.
Expedientes de praxe

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
048 - 0000680-25.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000680-9

Réu: Edimilson Costa Rocha
Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Recebo-a.
Registre-se e autue-se como ação penal.
Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.
Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo;
Juntem-se os antecedentes do réu.
Inclua-se, por meio do SINIC, as informações da presente ação.
Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes,

requisitando-os.
Expedientes de praxe.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000681-10.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000681-7

Réu: Antonio Andre Araujo Silva

Despacho: A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo;

Juntem-se os antecedentes do réu.

Incluam-se, por meio do SNIC, as informações da presente ação.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000682-92.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000682-5

Réu: Rodrigo Jose Rodrigues dos Santos

Decisão: A denúncia apreciada contém a descrição do suposto fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal.

Adote-se o procedimento sumário do Código de Processo Penal.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo;

Juntem-se os antecedentes dos réus.

Incluam-se, por meio do SINIC, as informações da presente ação.

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

051 - 0008912-36.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008912-0

Réu: Antonio Cicero de Aguiar Lucas

Despacho: Ao Ministério Público.

Mucajaí, dia 17/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000932-96.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000932-8

Réu: Roder Jesus Mejias Cantreiras e outros.

Despacho: Intime-se, por edital, o réu Roder a respeito da decisão de pronúncia.

Após transcorrido o prazo, certifique-se a preclusão da decisão, remetendo-se os autos às partes para fins do art. 422, do CPP.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Ação Penal - Sumaríssimo

053 - 0012922-55.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012922-9

Réu: Nilzimar Oliveira Carvalho

Despacho: Ao Ministério Público.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

054 - 0000467-19.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000467-1

Réu: Antonio Cilmar Lima

Despacho: Informe ao juízo deprecante. Designe-se nova data. Intimem-se.

Mucajaí, dia 17/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/03/2014 às 09:45 horas.
Advogado(a): Edson Prado Barros

Inquérito Policial

055 - 0000448-96.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000448-4

Indiciado: A.J.A.

Despacho: Certifique-se, havendo, o trânsito em julgado da sentença. Conclusos, após.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0011864-17.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.011864-4

Despacho: Solicite-se informações à autoridade policial a respeito do estado/situação do bem apreendido às fls. 22.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0013357-29.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013357-7

Indiciado: A.S.R.

Despacho: Solicite-se informações à autoridade policial a respeito do estado/situação do bem apreendido às fls. 05.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000100-92.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000100-8

Indiciado: Criança/adolescente

Despacho: Designo o dia 25/02/2014, às 09h00, para realização de audiência preliminar.

Intime-se somente a vítima e o Ministério Público.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000162-35.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000162-8

Indiciado: J.J.S.M.

Despacho: Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000401-39.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000401-0

Indiciado: R.A.T.

Despacho: Defiro (fls. 21).

Baixem-se os autos à delegacia para conclusão das investigações.

A tramitação do feito deverá ocorrer de forma direta entre a autoridade policial e o Ministério Público.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

061 - 0000699-31.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000699-9

Indiciado: A.Q.A.

Despacho: Certifique-se, imediatamente, quanto a soltura do acusado e cumprimento da decisão. Conclusos, após.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000757-34.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000757-5

Indiciado: F.S.F. e outros.

Despacho: Certifique-se sobre a liberdade, se efetivamente cumprido o alvará. Requisite-se o inquérito, decorrido o prazo legal para remessa ao MP. Conclusos, após.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

063 - 0006073-72.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006073-5

Réu: Francisca Sonia Ferreira Santos

Despacho: Defiro (fls. 260).

Cumpra-se os itens 2 e 3 da manifestação ministerial.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Advogados: José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros

Termo Circunstanciado

064 - 0010607-88.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010607-0

Indiciado: E.C.G.

Despacho: Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Mucajaí, dia 17/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Adoção

065 - 0000012-54.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000012-5

Autor: M.I.L.A. e outros.

Réu: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Não há justificativa desta natureza que possa implicar o cancelamento de atos processuais no rito do juizado da infância e juventude.

Cumpra-se com urgência (fls. 29).

Mucajaí, dia 17/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

066 - 0000155-43.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000155-2

Indiciado: Criança/adolescente

Despacho: Arquive-se o feito com as devidas baixas.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Perda/supen. Rest. Pátrio

067 - 0000028-08.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000028-1

Autor: M.P.E.R.

Réu: N.O.C.

Despacho: Lamentável o atestado às fls. 232, pois não há justificativa desta natureza que possa implicar o cancelamento de atos processuais no rito do juizado da infância e juventude.

Entretanto, haja vista ter se certificado que os menores não se encontram institucionalizados, bem como pela necessidade de se expedir cartas precatórias, determino o cancelamento da audiência designada às fls. 215verso.

Designo o dia 11/03/2014, às 09h, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Procedam-se aos expedientes necessários com a devida antecedência, sob pena de responsabilidade.

Cumpra o disposto no item 7 do despacho de fls. 215.

Mucajaí, dia 17/01/2014.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

068 - 0010592-22.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010592-4

Infrator: Criança/adolescente

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, declaro a decadência do direito do Estado de aplicar medida socioeducativa ao adolescente M S C, com fulcro no artigo 2º, cumulado com o § 5º, do artigo 121, ambos da Lei n.º 8.069/90. P. R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Mucajaí, 17 de janeiro de 2014. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000120-83.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000120-6

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 37, item 2.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000364-12.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000364-0

Infrator: Criança/adolescente

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a execução da medida socioeducativa de R C P, haja vista, prescindido de aplicação de qualquer das demais medidas, ter adquirido condições de retorno à sociedade. P. R. I. Mucajaí, 17 de janeiro de 2014. Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0000367-64.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000367-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença:

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a execução da medida socioeducativa de D E S P, haja vista, prescindido de aplicação de qualquer das demais medidas, ter adquirido condições de retorno à sociedade. P. R. I. Mucajaí, 17 de janeiro de 2014. Bruno Fernando Alves Costa. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0000461-12.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000461-4

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Designo o dia 25/02/2014, às 09h30, para realização de audiência de apresentação.

Cite-se/intime-se o representado, e notifique-se sua genitora, nos endereços de fls. 53.

Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0000585-92.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000585-0

Infrator: E.S.O.

Despacho: Cumpra-se o despacho de fls. 31, item 2.

Mucajaí, dia 17/1/2014.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

007920-AM-N: 045

012993-PA-N: 010

000573-RO-N: 040

000077-RR-A: 016

000176-RR-B: 017

000200-RR-B: 011

000270-RR-B: 020

000276-RR-A: 006

000288-RR-N: 051

000317-RR-B: 005, 006, 007, 015, 028

000321-RR-A: 051

000330-RR-B: 008, 009, 033, 049, 050, 051

000371-RR-N: 012

000412-RR-N: 007, 012

000557-RR-N: 020

000633-RR-N: 051

000666-RR-N: 051

000784-RR-N: 020

041486-RS-N: 015

212016-SP-N: 013, 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Ação Penal - Sumaríssimo

001 - 0001825-36.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001825-7

Indiciado: W.A.M.I. e outros.

Transferência Realizada em: 17/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

002 - 0000687-34.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000687-2

Indiciado: J.S.S.

Transferência Realizada em: 17/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000238-08.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000238-0

Indiciado: E.B.P.

Transferência Realizada em: 17/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Ação Penal

004 - 0001182-44.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001182-1

Réu: Lucinei da Silva Farias

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000778-90.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000778-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: D.M.S.

Intime-se a Autora, através da DPE, para em 10 (dez) dias manifestar-

se quanto a Certidão de fl. 43, informando o endereço atual do Requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte, intime-se pessoalmente a parte autora pra dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo de 48 horas, sem manifestação da partem, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Rorainópolis/RR, 16 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Embargos à Execução

006 - 0001517-97.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001517-0

Autor: Ind & Com Construções Parana Agro Industrial Ltda

Réu: Madereira Madenorte Ltda Epp

Designo o dia 20/02/2014, às 09:00 horas, para realização de audiência de justificação.

Intimem-se as partes, através de seus patronos.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 16 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 20/02/2014 às 09:00 horas.

Advogados: André Luiz Villoria Brandão, Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

007 - 0001498-91.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001498-3

Autor: Lenir Gomes da Silva

Réu: Município de Rorainópolis

Vista ao MP, quanto ao pedido de prisão civil do Executado.

Rorainópolis/RR, 13 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

008 - 0000363-10.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000363-8

Autor: José Antônio Carvalho

Réu: Inss

Cancelo a audiência designada à fl. 71-v.

Designo o dia 20/02/2014, às 08:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o Autor, através de seu patrono.

Vista ao Requerido, para ciência da audiência.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 16 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Audiência REDESIGNADA para o dia 20/02/2014 às 08:20 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

009 - 0000756-32.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000756-3

Autor: Antônia Nícia da Cunha Araújo

Expedientes necessários para RPV.

Retornando os autos do TRF, expeça-se alvará de levantamento.

Rorainópolis/RR, 16 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Vara Cível

Expediente de 21/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

010 - 0009677-82.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009677-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.M.L.

Cancelo a audiência designada à fl. 102-v.

Designo o dia 09/04/2014, às 10:20 horas, para realização de audiência de conciliação.

Intime-se o Requerente.

Informe ao Juízo Deprecado a data da audiência, visando a intimação do Requerido.

Ciência ao MP e a DPE.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 16 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jose Luis Pereira de Sousa

Averiguação Paternidade

011 - 0009360-84.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009360-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: P.M.S.

Cancelo a audiência designada à fl. 124.

Designo o dia 09/04/2014, às 09:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a Requerente.

Informe ao Juízo Deprecado a data da audiência, visando a intimação do Requerido.

Ciência ao MP e a DPE.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 16 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Procedimento Ordinário

012 - 0008998-19.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008998-1

Autor: Oziel da Cruz do Nascimento

Réu: Município de Rorainópolis

Cancelo a audiência designada à fl. 161.

Designo o dia 25/02/2014, às 09:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a parte autora, através de seu patrono.

Intime-se o Requerido para comparecer em audiência, bem como regularizar sua representação, ante a petição de fl. 162.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 16 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Irene Dias Negreiro, Luciléia Cunha

013 - 0001529-48.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001529-7

Autor: Francisco dos Santos

Réu: Inss

Designo o dia 25/02/2014, às 08:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o Autor, no endereço de fls.

Vista ao Requerido, para ciência da audiência.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 16 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

014 - 0001562-38.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001562-8

Autor: Manoel Lopes dos Santos

Réu: Inss

Cancelo a audiência designada à fl. 79-v.

Designo o dia 25/02/2014, às 08:20 horas, para realização de audiência de conciliação.

Intime-se o Requerente.

Vista ao Requerido, para ciência da audiência.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 16 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

015 - 0001475-48.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001475-1

Autor: Sinpmur

Réu: Embratel

Cancelo a audiência designada à fl. 62-v.

Designo o dia 25/02/2014, às 09:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, através de seus patronos.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 16 de janeiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Rafael Gonçalves Rocha

Vara Criminal

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

016 - 0000199-45.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000199-6

Indiciado: F.R.R.

INTIME-SE o advogado do réu para apresentar alegações finais, no prazo legal. Rorainópolis/RR, 17 de janeiro de 2014.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Vara Criminal

Expediente de 20/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

017 - 0007239-54.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007239-3

Réu: Antonio Marcelo de Souza Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/02/2014 às 11:20 horas.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

018 - 0007247-31.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007247-6

Réu: Wagner Vieira Rocha

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 19/03/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0009600-73.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009600-0

Indiciado: C.E.S.R.

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/03/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0010485-87.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010485-3

Réu: José Mauro Bergami

Cancelo a audiência agendada às fls. 138.

Designo o dia 13 de março de 2014, às 10:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o acusado José Mauro Bergami.

Requisitem-se as testemunhas SD/PM Evandro Pereira e SD/PM

Gabriel.

Intimem-se, pela derradeira vez, as testemunhas de defesa elencadas às fls. 93. Saliente-se, desde já, que cabem as partes fornecer meios para que suas testemunhas sejam localizadas. Assim, eventual não localização será alvo de deliberação em audiência.

Notifiquem-se Ministério Público e o patrono do réu, este via DJE.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 15 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo Audiência REDESIGNADA para o dia 13/03/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

021 - 0010510-03.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010510-8

Réu: Arivam Marques da Costa

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/03/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001381-37.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001381-3

Réu: Ronaldo de Oliveira Costa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/02/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001805-79.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001805-1

Réu: Walas Gomes e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/02/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001888-95.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001888-7

Réu: Roberto Rodrigues de Oliveira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/03/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000120-03.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000120-4

Réu: Francisco de Matos dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/02/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000506-33.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000506-4

Réu: Fatima da Silva e Silva

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face do réu Fátima da Silva e Silva, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 306 c.c 298, inciso III, todos do CTB.

A citação pessoal da denunciada restou infrutífera, o que ensejou o manuseio da modalidade editalícia, fls. 57/59. Contudo, o feito seguiu com se a acusada tivesse sido pessoalmente cientificada, inclusive com a apresentação de resposta à acusação, fls. 60.

Assim, vê-se que a marcha processual deve ser realinhada.

É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.

Incide, na espécie, a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal aos crimes praticados a partir de 17/06/1996 (data da edição da lei que alterou o referido artigo).

Vejamos a palavra do STF:

"O artigo 366 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 9.271/96, é uma norma de natureza mista, porquanto encerra preceito de direito processual (a suspensão do processo) e dispositivo de direito penal (suspensão do curso do prazo de prescrição). O primeiro princípio é mais benéfico para o réu, o que não sucede com o segundo, e, em casos como este, para efeito de aplicação do princípio da retroatividade da "Lex mitior", prevalece o preceito de direito penal, que, sendo menos gravoso, afasta a retroatividade da norma em sua integralidade, por ser indivisível, até porque, se se admitisse a suspensão do processo sem a suspensão do curso do prazo de prescrição, estar-se-ia criando um terceiro sistema que não é nem o da lei nova, nem o da lei antiga" (HC 75.284-SP, Rel. Min. Moreira Alves).

Foi assim exposto por Julio Fabbrini Mirabete ("Código de Processo Penal Interpretado, página 787, 7ª Ed., 2000, Atlas"):

"Com a nova turma traz tratamento penal mais rigoroso, pois determina a suspensão ao prazo prescricional, dificultando que se ponha fim ao ius puniendi do Estado, não pode aplicar-se retroativamente, o que cindiria o instituto processual, quando são interdependentes a suspensão do processo e a suspensão do prazo prescricional. Prevalecendo na norma mista o caráter penal, a suspensão do processo não pode ser determinada nos autos em que se apura crime anterior à vigência da lei. Visto que é impossível dissociar suas características penal (suspensão curso da prescrição) e processual (suspensão do processo), que devem ser apreciadas em conjunto, sem cisão de seu conteúdo, sob pena de se criar uma nova norma legal, de suspensão do processo e curso concomitante do prazo prescricional em decorrência da irretroatividade da matéria substantiva, a conclusão é inarredável. E, aliás, o que se tem decidido em nossos Tribunais Superiores".

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, co redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação a acusada Fátima da Silva e Silva. Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime de roubo majorado em perquirição alcança uma sanção máxima de até 03 (três) anos de detenção.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, Inciso IV, do Código Penal. Comparecendo a acusada, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, § 2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Por fim, em virtude de elevado número de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Recolham-se os expedientes porventura confeccionados.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 20 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000886-56.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000886-0

Réu: Augusto Magalhães

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/03/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000887-41.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000887-8

Réu: Edmilson Rocha de Sousa

Cancelo a audiência agendada às fls. 102.

Designo o dia 13 de março de 2014, às 11:20 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o acusado Edmilson Rocha.

Intimem-se a vítima Marinalva, bem como se requisite a testemunha SGT/PM Mário Sarmiento, tendo em vista que não há nos autos a mídia referente ao seu depoimento prestado às fls. 102.

Notifiquem-se Ministério Público e o Patrono do réu, este via DJE.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 15 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo Audiência REDESIGNADA para o dia 13/03/2014 às 11:20 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

029 - 0001185-33.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001185-6

Réu: Valteir de Jesus

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/02/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000715-65.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000715-9

Réu: Jose do Nascimento Campos

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/02/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000717-35.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000717-5

Réu: Manoel Moreira Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/03/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000839-48.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000839-7

Réu: Cicero Alex Lima e Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/03/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001163-38.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001163-1

Indiciado: E.R.S.

Cancelo a audiência agendada às fls. 51-v

Designo o dia 18 de março de 2014, às 10:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-se o acusado Edvan Raimundo da Silva.

Intimem-se a vítima Brenda Cruz, bem como as testemunhas Aldecilane Soares e Dayana da Conceição (fls. 03).

Requisite-se o APC Evandro Amâncio.

Notifiquem-se Ministério Público e a defesa, esta via DJE.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 15 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo Audiência REDESIGNADA para o dia 18/03/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

034 - 0001195-43.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001195-3

Indiciado: L.X.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/04/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001234-40.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001234-0

Indiciado: M.S.N.

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/03/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001505-49.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001505-3

Réu: Antonio Jose de Oliveira Peixoto

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001508-04.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001508-7

Réu: Ronaldo da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/02/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000257-14.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000257-0

Réu: Clair Ortiz

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/04/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000347-22.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000347-9

Réu: Anacleto da Silva Ferreira

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/03/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

040 - 0007726-87.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.007726-7

Réu: Paulo Dias dos Reis

Cancelo a audiência agendada às fls. 258-v.

Designo o dia 13 de março de 2014, às 09:40 horas para realização de audiência de instrução e julgamento.

Réu foragido, sendo despicienda sua intimação.

Requisite-se SGT/PM Vandervan, intimando-o, inclusive no endereço de fls. 248.

Notifiquem-se Ministério Público e DPE.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 15 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque
Respondendo Audiência REDESIGNADA para o dia 13/03/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): Vera, Maria da C. Souza

041 - 0000020-77.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000020-2

Réu: Jurandir Alves da Silva Filho

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/03/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

042 - 0001172-34.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001172-4

Indiciado: L.S.M. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/02/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000053-04.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000053-5

Réu: Gildeovanio Campos Martins

Audiência REDESIGNADA para o dia 27/02/2014 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000074-77.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000074-1

Réu: Orlando Teles Ferreira

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001496-87.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001496-5

Indiciado: N.S.F.

Junte-se aos autos o CD-ROMM referente a audiência realizada às fls. 99.

Empós, à conclusão.

Rlis/RR, 20 de janeiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Erivelt Sabino de Araujo

Juizado Cível

Expediente de 20/01/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

**Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):**

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Exec. Título Extrajudicial

046 - 0005827-25.2006.8.23.0047

Nº antigo: 0047.06.005827-9

Autor: Antonio Carlos Sousa do Nascimento

Réu: Elson Alves da Silva

Considerando a certidão supra, arquivem-se os autos provisoriamente, pelo prazo de 12 meses. Após, nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civil

047 - 0009319-20.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009319-7

Autor: Aurinei de Souza

Réu: Antonio Carlos Carvalho

/considerando a petição retro, extingo o processo. Arquive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0010262-37.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010262-6

Autor: Cinara Cristina Souza

Réu: Lidiane Feitosa

Chamo o feito a ordem, considerando que o credor não compareceu para levantar valores, determino o arquivamento provisório por 12 (doze) meses. Após, nova tentativa de localização.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000222-59.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000222-0

Autor: João Paulo Gomes dos Santos

Réu: Josias Formoso e outros.

Intime-se as partes requeridas - representadas por advogado - para o pagamento do valor de R\$ 3.596,08(três mil,quinhentos e noventa e seis reais e oito centavos), tal qual proposto em acordo pelo requerido à fl. 79 e deferido judicialmente à fl. 80.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

050 - 0002070-81.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002070-1

Autor: Jose Alvino de Sousa

Réu: Renato Vieira da Costa

Considerando a certidão de fl. 30 e a certidão supra, HOMOLOGO o acordo para fins de direito. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

051 - 0000762-39.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000762-1

Autor: João Gerônimo da Silva

Réu: Cerr

Julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com conhecimento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Rorainópolis/RR, 26 de novembro de 2013.

Advogados: Claudio Souza da Silva Júnior, Jaime Guzzo Junior, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa, Silene Maria Pereira Franco

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000021-86.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000021-1

Réu: Sergio Augusto Lucena da Rosa

Distribuição por Sorteio em: 20/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

002 - 0020260-58.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020260-5

Réu: Wagner Vieira Rocha e outros.

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 319.

Após, nova vista ao parquet.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001219-03.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001219-8

Réu: Raimundo Nonato Moreira de Moraes

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 167.

Cumpra-se.

Após, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0001366-92.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001366-5

Réu: Edson Barbosa Oliveira

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 119.

Cumpra-se.

Após, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0000009-72.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000009-6

Réu: Elielton da Silva Monteiro

Ciente.

Cumpra-se.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens,

dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000010-57.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000010-4

Réu: Marcos Marley Ferreira da Silva

Ciente.

Cumpra-se.

Cite-se nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP.

Aguarde-se o prazo de 10(dez) dias da citação, não havendo

protocolação de defesa, conceda-se vista á DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000011-42.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000011-2

Réu: Jeferson Bruno Pereira da Silva e outros.

Ciente.

Cumpra-se com urgência.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens,

dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000012-27.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000012-0

Réu: Robson Gomes Belo

Ciente.

Cumpra-se.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens,

dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000013-12.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000013-8

Réu: Ailton da Silva Carneiro

Ciente.

Cumpra-se com urgência.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens,

dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000014-94.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000014-6

Réu: Vanderson dos Santos Castro

Ciente.

Cumpra-se.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens,

dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000015-79.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000015-3

Réu: Laudir Ortiz

Ciente.

Cumpra-se.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens,

dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0001253-41.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001253-5

Indiciado: J.L.S.

Defiro parcialmente o pedido do Ministério Público de fl. 21;

Intime-se a vítima, pessoalmente, quanto ao interesse em representar

criminalmente o acusado;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000893-72.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000893-7

Indiciado: P.H.R.

vistos etc.

Trata-se de Medidas Poortetivas requerida em favor da vítima Elisângela Rocha Da Silva, deferida em desfavor do acusado José de Arimatéia da Silva.

Decisão de Concessão de Medida Protetiva às fls. 10/11.

Eo relatório. Decido.

Compulsando os folhos, verifico que a finalidade do pedido já foi alçada com a concessão da Medida Protetiva, assim como a protocolização do competente Inquérito Policial (0060.13.000584-0), conforme certidão de fl.19 verso. Ocorreu portanto, a perda do objeto do presente caderno .

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, determinando o seu arquivamento.

P. R. Intime-se o Mnistério Público.

Arquive-se com as cautelas de estilo.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

014 - 0000665-63.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000665-7

Réu: Ozenildo Rodrigues da Silva

Apense-se aos autos principais;

Junte-se FAC de São Luiz e Rorainópolis;

Após, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

015 - 0000040-34.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000040-9

Autor: Marcello Renault Menezes

Defiro cota de fl. 26.

Proceda-se o apensamento ao IP nº 060.10000350-9.

Cumpridas as diligências, nova vista ao parquet.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Carta Precatória

016 - 0000707-15.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000707-7

Réu: Richarlison Santos de Souza

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000008-87.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000008-8

Réu: Ediego de Vasconcelos Castro

Ciente.

Cumpra-se com urgência.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens,

dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0000893-72.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000893-7

Indiciado: P.H.R.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de PAULO HENRIQUE ROCHA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I da Lei 11340/06.

Constata-se que há prova, a priori, d materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Defiro eventuais cotas do "parquet" que acompanhem a peça acusatória.

Diligências necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

019 - 0000568-63.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000568-3
Réu: Jose de Arimateia Alves da Silva
Vistos etc..

Trata-se de Medidas Protetivas requerida em favor da vítima Elisângela Rocha da Silva, deferida em desfavor do acusado José de Arimateia da Silva.

Decisão de Concessão de Medida Protetiva às fls. 10/11.

É o relatório. Decido.

Compulsando os folhos, verifico que a finalidade do pedido já foi alcançada com a concessão da Medida Protetiva, assim como a protocolização do competente Inquérito Policial 90060.13.000584-0), conforme certidão de fl.19 verso. Ocorreu portanto, a perda do objeto do presente caderno.

Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, determinando o seu arquivamento.

P. R. Intime-se o Ministério Público.

Arquive-se com as cautelas de estilo.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

020 - 0000063-72.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000063-5
Infrator: Criança/adolescente
Defiro cota de fl.19.

Em vista da negativa da Comarca em responder aos e-mails, solicite-se informação via telefone certificando-se nos autos.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000016-64.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000016-1
Infrator: Criança/adolescente
Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 12 verso.

Vista ao parquet em tramitação direta.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000018-34.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000018-7
Infrator: Criança/adolescente
Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 11 verso.

Vista ao parquet em tramitação direta.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

008039-MT-N: 004
000369-RR-A: 004
000564-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000008-58.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000008-3
Réu: Valdecy de Melo Xavier
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000009-43.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000009-1
Réu: Eduardo Carneiro Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000010-28.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000010-9
Réu: José Sena Leal
Distribuição por Sorteio em: 20/01/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 20/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Robson da Silva Souza

Procedimento Ordinário

004 - 0000521-65.2010.8.23.0005
Nº antigo: 0005.10.000521-3
Autor: Joaquim Oliveira Neto
Réu: Instituto Nacional de Seguro Social
INTIME-SE AS PARTES ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS. Auto Alegre-RR, 11/12/2013 Parima Dias Veras Juiz de Direito
Advogados: Fernando Favaro Alves, Marcos da Silva Borges

Vara Criminal

Expediente de 17/01/2014

030820-RS-N: 007

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Cartório Distribuidor**Vara Cível****Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Guarda**

001 - 0000014-42.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000014-7
Autor: R.O.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

002 - 0000015-27.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000015-4
Autor: Fabiane Maria da Silva
Réu: Município de Pacaraima
Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.
Valor da Causa: R\$ 7.999,66.
Advogados: Celso Garla Filho, Natália Oliveira Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

003 - 0000017-94.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000017-0
Autor: Aldenison Lourenço dos Santos
Réu: Município de Pacaraima
Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.
Valor da Causa: R\$ 14.608,74.
Advogados: Celso Garla Filho, Natália Oliveira Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

004 - 0000020-49.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000020-4
Autor: Vitalina Ramos
Réu: Município de Pacaraima e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.
Valor da Causa: R\$ 20.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Ret/sup/rest. Reg. Civil

005 - 0000013-57.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000013-9
Autor: Maria Luiza Roque
Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**Averiguação Paternidade**

006 - 0000021-34.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000021-2
Autor: G.B.F.S.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

007 - 0000022-19.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000022-0
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Réu: Andre Luiz Eugenio de Moura
Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.
Valor da Causa: R\$ 37.416,60.
Advogado(a): Rosângela da Rosa Corrêa

Procedimento Ordinário

008 - 0000019-64.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000019-6
Autor: Xidea Neves Bezerra
Réu: Município de Amajari
Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.980,00.
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Ivaneide de Paula Sarraf

Ação Penal

005 - 0000004-89.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000004-6
Réu: Jocivaldo Costa da Silva
INTIMAÇÃO do advogado do réu, Dr.Francisco Salismar OAB/RR 564, para comparecer à audiência designada para o dia 11/02/2014 às 10:00hs, na sede deste Juízo.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal

Expediente de 20/01/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Inquérito Policial

006 - 0000195-03.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000195-0
Indiciado: M.S.D.
Pelo exposto, com fundamento no art. 406 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia. Defiro os pedidos constantes nos itens 1, 3, 4 e 5 da fl. 05. P.R.I.C. Alto Alegre - RR, 20 de janeiro de 2014. Daniela Schirato Collesi Minholi Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000278-RR-A: 008
000317-RR-A: 002, 003, 009
000336-RR-B: 002, 003, 009
000363-RR-A: 002, 003, 009
000484-RR-N: 010
000811-RR-N: 008
000873-RR-N: 010

Juiz(a): Parima Dias Veras

009 - 0000016-12.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000016-2

Autor: Julio Cezar Sousa da Silva

Réu: Municipio de Pacaraima

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.

Valor da Causa: R\$ 8.040,40.

Advogados: Celso Garla Filho, Natália Oliveira Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

010 - 0000018-79.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000018-8

Autor: Zelio Peres Ribeiro

Réu: Municipio de Pacaraima

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.

Valor da Causa: R\$ 196.579,41.

Advogados: Leandro Martins do Prado, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Autor: Antonia Ledijane Oliveira Gomes

Réu: Instituto Luterano de Ensino Superior de Manaus (ulbra)

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.

Valor da Causa: R\$ 20.877,32.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000029-11.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000029-5

Autor: Janes Marcos Silva

Réu: Helio Simom

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000030-93.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000030-3

Autor: Lucilene Rodrigues dos Santos

Réu: Vivo S/a

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.

Valor da Causa: R\$ 586,22.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes****Liberdade Provisória**

011 - 0000011-87.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000011-3

Autor: Lizia Flaviana Lopes e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000012-72.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000012-1

Autor: Bruno Roque dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 16/01/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira****Proced. Jesp Cível**

013 - 0000023-04.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000023-8

Autor: Valcemir Barbosa dos Santos

Réu: Manoel de Tal.

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.

Valor da Causa: R\$ 600,00.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000024-86.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000024-6

Autor: Vanda Marinho Saraiva

Réu: Valcemir Barbosa dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.

Valor da Causa: R\$ 340,00.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000027-41.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000027-9

Autor: Edimar Santiago da Silva

Réu: Piauí de Tal

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.

Valor da Causa: R\$ 821,00.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000028-26.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000028-7

Autor: Fabíola Santos da Silva

Réu: Terra Networks Brasil S/a

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

017 - 0000025-71.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000025-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: Charlotte de Tal

Distribuição por Sorteio em: 17/01/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

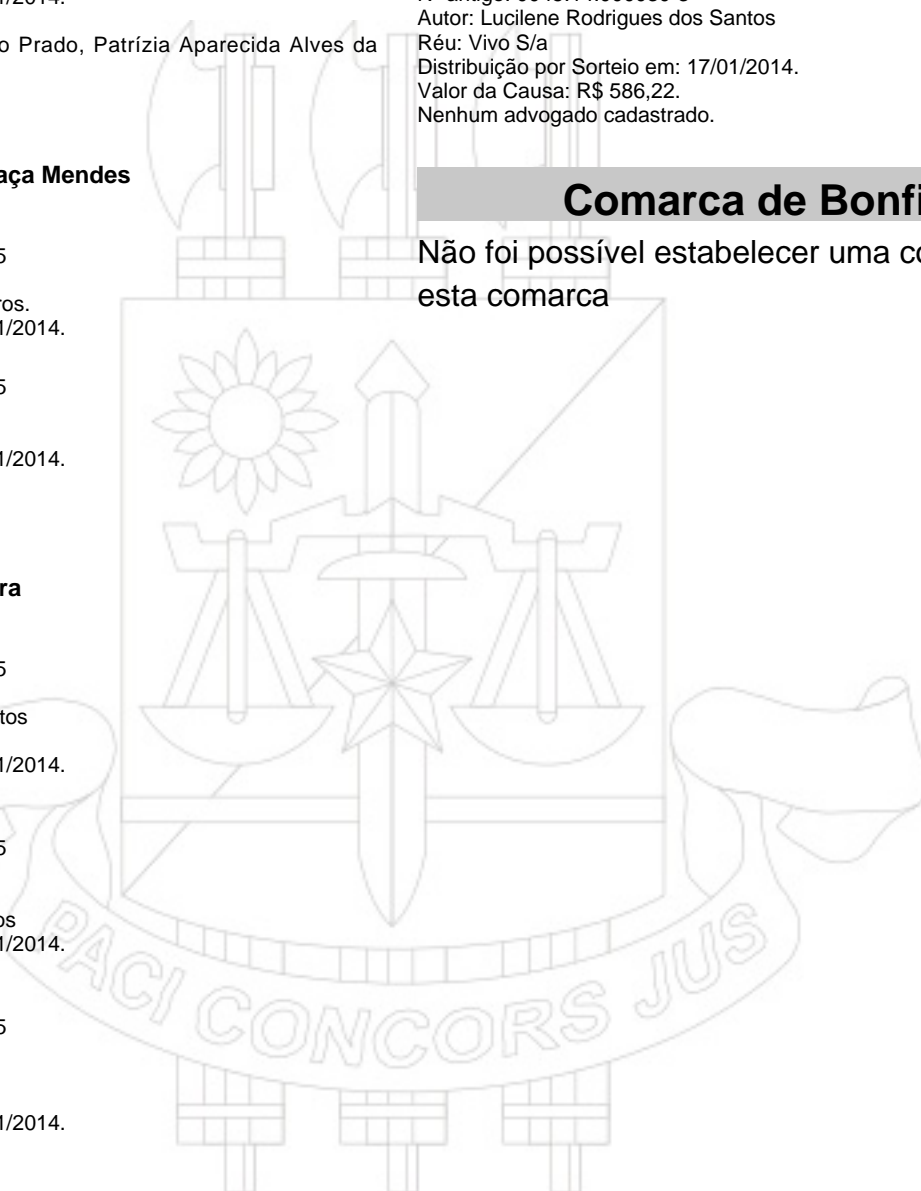
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000026-56.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000026-1

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca



4ª VARA CRIMINAL

MM. Juíza em Substituição
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Escrivã Judicial
CLÁUDIA NATTRODT

Expediente do dia 21 de janeiro de 2014 para ciência e intimação das partes**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS**

Processo nº. 010.07.165161-5

Vítima: IGREJA CRISTÃ MARANATA

Réu (s): FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA e outro

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites do processo nº. 010.07.165161-5, em que figura como réu **FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA**, vulgo "Bacana", brasileiro, natural de Salmorão/SP, filho de Loureto Pereira de Sousa e de Teresa Betiol de Sousa, RG nº 3271823-0 e CPF nº 597.323.939-04, sem mais qualificações, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, §4º, inc. I, c/c 14, II, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 286-292.v, **cujo final segue transcrito: "Réu Francisco Pereira de Souza - Artigo 155, caput, do CPB. Primeira fase** - Avaliando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, muito embora responda a outra ação penal. Não foram apuradas outras informações desabonadoras em relação a sua conduta social ou personalidade (...) Assim sendo, estipulo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, que torno definitiva, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas especiais ou gerais de aumento e/ou diminuição de pena. **Pena de multa.** A multa será fixada no mínimo legal, ou seja: 10 dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato, em virtude da ausência de elementos que denotem a condição econômica do réu. (...) **Réu Francisco Pereira de Souza - Artigo 16 da Lei nº 10.826/03. Primeira fase** - Avaliando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, muito embora responda a outra ação penal. Não foram apuradas outras informações desabonadoras em relação a sua conduta social ou personalidade. Não há motivo específico, a não ser o fato de arma ter pertencido ao falecido pai do acusado. A culpabilidade não é grave, pois não há evidência concreta de que fosse utilizar a arma para qualquer fim ilícito. O mesmo se diga no tocante às circunstâncias e conseqüências da prática delituosa. Por isso, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão, que torno definitiva, pois não há como aplicar a atenuante da confissão espontânea, pois já imposto o mínimo legal. Ausentes, ainda circunstâncias agravantes e de causas para a diminuição ou aumento da reprimenda. **Pena de multa. (...)** A multa será fixada no mínimo legal, ou seja: 10 dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato, em virtude da ausência de elementos que denotem a condição econômica do réu. (...) **Concurso Material (...)** Consideração do concurso material, com definição do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ante a caracterização do concurso material, as penas arbitradas por cada crime são somadas, segundo a regra prevista no art. 69 do Código Penal. (...) Por isso, a pena total fica definida em 05 (cinco) anos de reclusão, a qual se aplica o regime inicialmente semi-aberto, na forma do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, assim como ao pagamento de 20 dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a dois terços do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. (...) **Dispositivo.** Postas estas considerações, julgo a denúncia parcialmente procedente. Em conseqüência, condeno os acusados João Alexandre Duarte Ferreira e Francisco Pereira de Souza. O primeiro pelo delito previsto no artigo 155, *caput*, do CPB, ao passo que o segundo nas tenazes do artigo 155, *caput*, do CPB e artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal. Imponho ao réu João Alexandre a pena de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a que se aplica o regime de cumprimento inicial semi-aberto, assim como a pena de 10 dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a um terço do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Ao réu Francisco Pereira imponho a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a qual se aplica o regime inicial semi-aberto, assim como ao pagamento de 20 dias-multa,

valendo o dia-multa um trigésimo do salário mínimo, o que corresponde a dois terços do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade acima delineadas. Pesa contra o primeiro réu (João Alexandre) a reincidência, em relação ao segundo (Francisco Pereira) o quantum da pena atribuída. **Deliberações finais.** Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência **a partir de 22.08.2008**, traduz **norma de natureza material de cunho punitivo** e que atine a fixação da pena, de sorte que sua aplicação deve, imperativamente, observar o princípio da não retroatividade da Lei Penal prejudicial ao réu (CP, art. 1º). Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, em virtude de os mesmos já estarem respondendo ao feito nessa situação fática (precedentes dos tribunais superiores), assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (Precedentes: STJ, HC 40482/AL; STJ, HC 37448/RJ). O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos dos réus, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita estas condições, os seus nomes devem ser anotados no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por tratar-se de réus pobres. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir cartas de guia dirigidas ao juízo das execuções criminais da Comarca [3ª Vara]. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o representante da vítima. Demais intimações necessárias. Cumpridas as diligências, devolva-se o feito ao juízo de origem. Cumpra-se". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2014.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.02.035990-6

Vítima: BENEDITO GOMES DA SILVA

Réu (s): ORIAS SOARES DA SILVA

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites do processo nº. 010.02.035990-6, em que figura como réu ORIAS SOARES DA SILVA, brasileiro, convivente, caminhoneiro, natural de Nova Aurora - PR, nascido aos 21/08/1967, filho de Josias Soares da Silva e de Maria da Silva, demais dados ignorados. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 312, **cujo final segue transcrito:** "É o relato. Decido. De fato, constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal relativa a imputação do art. 303 do CTB, uma vez que a pena *in concreto* foi de 01 ano de detenção, o que faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, isto é, 04 anos. O crime ocorreu em **10/03/2002** e a denúncia foi recebida em **05/03/2008**, tendo transcorrido mais de 04 anos entre as duas datas. *In casu*, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, razão pela declaro extinta a punibilidade pela imputação do art. 303 do CTB, nos termos do art. 107, IV do Código Penal. P.R.I. Após, archive-se, dando-se as baixas devidas. **Há ainda a ser cumprida a pena aplicada pelo crime do art. 302 do CTB**". Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2014.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.06.151331-2

Vítima: VANDERSON GOMES CARVALHO

Réu (s): MAYCON DE SOUZA DE JESUS

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites do processo nº. 010.06.151331-2, em que figura como réu MAYCON DE SOUZA DE JESUS, brasileiro, filho de Ananias de Jesus e de Eliane Braz de Sousa, natural de Cuibá/MT, nascido aos 18/01/1985, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 88 - 90, cujo final segue transcrito: "...Era o que cabia relatar. Decido. No caso em exame a subtração de coisa alheia móvel ocorreu, conforme auto de apreensão de fls. 14, termo de restituição de fls. 15 e

relatório de ocorrência policial fls. 12. Assim, a materialidade restou comprovada. Quanto à autoria, esta também resta demonstrada nos autos, pois apesar de usar de subterfúgios para elidir a sua conduta delituosa, o acusado afirmou em juízo que, de fato, subtraiu a bicicleta das vítimas, e mais, as declarações das vítimas e os depoimentos das testemunhas são suficientes para ensejar a sua condenação (...) Quanto à causa de aumento de pena contida no parágrafo 2º, I do art. 157, a mesma merece acolhida, posto que restou comprovada pelas declarações das vítimas, o uso da arma apesar da sua não apreensão, e sendo esta desnecessária quando comprovada sua utilização. (...) Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual CONDENO o acusado MAYCON DE SOUSA DE JESUS, nas penas do crime previsto no artigo 157, § 22, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro. Em razão disso, passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal. A culpabilidade é normal à espécie, já estando devidamente valorada quando da tipificação da conduta como ilícito penal, não havendo nada a valorar. O réu é tecnicamente primário, contudo ostenta vasta lista de ações penais contra si instauradas. Quanto a sua conduta social, bem com a sua personalidade deixo de valorá-las em razão da ausência de elementos para tanto. Os motivos do crime, ou seja, as razões que o levaram a roubar foi certamente o ganho fácil, entendo que este motivo já foi valorado quando da própria tipificação penal da conduta. As circunstâncias do crime, quais sejam, de lugar, maneira de execução e ocasião, são desfavoráveis ao agente, pois praticado no meio da rua, ainda no início da noite, o que demonstra uma elevada ousadia do agente. As conseqüências do crime são favoráveis ao acusado, eis que a bicicleta foi restituída à vítima. As vítimas em nada contribuíram para a prática do delito. Com isso, à vista dessas circunstâncias analisadas fixo a pena base para o delito de roubo em 05 (cinco) anos de reclusão. Inexistem agravantes, bem como atenuantes. Há nos autos duas causas especiais de aumento pena. Assim sendo, acresço a pena base em 2/5 (dois quintos), por serem (02) duas majorantes especiais de pena, resultando finalmente em 07 (sete) anos de reclusão, a que se aplica o regime de cumprimento semi-aberto, nos termos do art. 33. § 2.g. alínea, b. do CPB. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atento ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 60 (sessenta) dias multas a qual arbitro, cada dia multa, em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito em razão da ausência dos elementos subjetivos. Deixo de aplicar a condenação à reparação dos danos materiais, posto que o fato ora em apreço ocorreu antes da vigência da nova lei n. 11.719/08 que dispôs sobre a possibilidade de se arbitrar indenização mínima, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença em definitivo, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao TRE, para os fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe. Sem custas processuais, réu beneficiário da justiça gratuita. Publique-se e registre-se, fazendo as anotações necessárias no SISCO, baixando, em seguida, os autos para o juízo de origem onde serão realizadas as intimações necessárias. Cumpra-se..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2014.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.10.007150-4

Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu (s): RAMILTON LIMA SOUZA

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites do processo nº. 010.10.007150-4, em que figura como réu RAMILTON LIMA SOUZA, brasileiro, convive em união estável, RG nº 206.351 SSP/RR, CPF nº 825.393012-04, filho de Sebastião da Silva Sousa e Rocivânia Pereira Lima, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 10/06/1986, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. Art. 184, §2º, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 149 - 153, cujo final segue transcrito: "...Decido. De início, rejeito a preliminar de falta de procedibilidade da ação penal suscitada pela defesa, sob alegação de que a denúncia não veio acompanhada do laudo do laudo e que a perícia deve ser realizada sobre todo o material apreendido. Quanto ao mérito, julgo que merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que o auto de apreensão de fl. 09 e o aludido laudo pericial que se encontra às fls. 23/25 comprovam a materialidade do delito. Quanto à autoria, o réu admitiu, em juízo, que há dois meses vinha vendendo CDs e DVDs falsificados (cf. relato gravado no CD-ROM acostado na contracapa dos autos). Como se vê, a confissão do acusado restou corroborada pelas demais provas constantes dos autos.

Isto posto, rejeito a preliminar de falta de condição da ação e condeno Ramilton Lima Souza nas penas do art. 184, § 2º, do CP. Passo a aplicação da pena. Culpabilidade mediana; o acusado tem bons antecedentes, não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, verifico que o acusado foi preso em flagrante de posse de grande quantidade de CDs e DVDs falsificados, tendo confessado que os vendia. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 02 anos de reclusão e 20 dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido aplicada no mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena aplicada. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo 1º JECRIM. Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. Adotem-se as medidas devidas para destruição do material apreendido. P. R. I. Após o trânsito em julgado remetam-se cópias das peças pertinentes ao 1º JECRIM para cumprimento da pena aplicada, bem como adotem-se os procedimentos para recolhimento da pena de multa..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2014.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.05.107550-4

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): **JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS**

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites do processo nº. 010.05.107550-4, em que figura como réu JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, natural de Itaituba/PA, nascido aos 15/09/77, filho de Maria Antônia Ferreira dos Santos, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas art. 157, § 2º, inc. II, do do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 113 - 115, cujo final segue transcrito: "...A comprovação da materialidade (existência) do delito - além de incontroversa - se acha consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (05/15), auto de apresentação e apreensão (fls. 17), auto de restituição (fls. 24) e pelas demais provas orais colhidas. Quanto à autoria, as analiso separadamente. Primeiro, a conduta do réu José Ferreira dos Santos. (...)Com efeito, no auto de prisão, o condutor que realizou a prisão foram claros em abordar que José Ferreira dos Santos foi preso nas proximidades do local do crime, apontado e reconhecido pela vítima adolescente e, sobretudo, que tentou vender a bicicleta a terceira pessoa (fls. 05/06), fato confirmado por outra testemunha na esfera policial (...)A culpabilidade do acusado, pelos elementos colhidos, é intensa. Participou efetivamente do delito e pretendia vender a bicicleta, além de a ter subtraído de pessoa conhecida no seu bairro. Há circunstâncias judiciais desfavoráveis, de modo que afasto a pena base do mínimo legal e, portanto, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a pena base de quatro (4) anos e seis (6) meses de reclusão e quarenta e cinco (45) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato; pena esta que, à míngua de outras circunstâncias agravantes causas de aumento ou diminuição, torno definitiva. Fixo o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena, nos moldes do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Incabíveis, logicamente, o benefício do art. 77 e a substituição de pena prevista no art. 44, ambos do Código Penal. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva posta na denúncia para o fim de condenar JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, natural de Itaituba (PA), filho de Maria Antônia Ferreira dos Santos, nascido em 06.08.1982, residente nesta cidade de Boa Vista, a pena de (4) anos e seis (6) meses de reclusão e quarenta e cinco (45) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, por infração ao art. 157, caput, do Código Penal, podendo de tal condenação recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais; mas, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento, uma vez que foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo. Certificado o trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao Cartório Distribuidor Local; 2) Oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual e Federal; 3) Oficie-se ao TRE/MT; 4) Lance, os nomes dos réus no rol dos culpados; 5) Expeça-se Guia de Execução Penal Definitiva, encaminhando-a ao Juízo Competente. Processo inserido na META 2 do Poder Judiciário. Retornem os autos ao Juízo de origem para as providências finais. Publique-se, em resumo e no DJE. Registre-se. Intime-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no

local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2014.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.07.155811-7

Vítima: Bovesa

Réu (s): Otávio Ferreira de Lima

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites do processo nº. 010.07.155811-7, em que figura como réu Otávio Ferreira de Lima, alcunha "Sabe Tudo", brasileiro, convivente, soldador, filho de Júlio Ferreira de Lima, natural de Solônia/PB, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 155, §3º, do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 142-145, cujo final segue transcrito: "...Decido. Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal. O laudo de fls. 32/33 comprova que houve desvio de energia. A testemunha Renato de Oliveira Fernandes, funcionário terceirizado da BOVESA, disse que a energia do acusado havia sido cortada por outra equipe, tendo ido ao local, acompanhado de policiais civis, porque recebera uma informação de que fora feita uma ligação clandestina. Disse, também, que no local funcionava uma serralheria, tendo o acusado confessado para o delegado que fez a ligação, tendo sido lhe dado voz de prisão (cf. depoimento gravado no CD-ROM acostado na contracapa dos autos). O depoente Edson Lázaro Reis Thomé Júnior, policial civil, disse que acompanhou funcionários da BOVESA, os quais lhe informaram que após o corte, tinha sido feita uma ligação clandestina de energia no local (cf. depoimento gravado no CD-ROM acostado na contracapa dos autos) (...) O acusado, revel, não foi ouvido em Juízo, mas na fase policial, ele confessou ter feito a ligação clandestina porque estava sem dinheiro. (...) restou comprovada a imputação contida na denúncia (...) Não há como se acolher o pedido da defesa para reconhecimento da figura do § 2º do art. 155 do CP (furto privilegiado), uma vez que o corte foi feito numa ligação clandestina e tendo o réu religado-a, não tendo como se mensurar a quanto tempo ele vinha desviando energia da BOVESA. Isto posto, condeno o réu Otávio Ferreira de Lima nas penas do art. 155, §3º, do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade leve, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes, havendo contra ele outra incidência por crime patrimonial (cf. FAC de fls. 70/71); não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, constata-se que o acusado ligou clandestinamente a energia de sua casa, após a BOVESA ter efetuado o corte por falta de pagamento, tendo sido preso em flagrante. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena-base ter sido fixada no mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos a ser especificada pelo lo JECRIM. Em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias da peças devidas ao lo JECRIM. **P.R.I. e cumpra-se**" Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2014.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Processo nº. 010.07.169720-4

Vítima: Justiça Pública

Réu (s): SANDRO KLEBER SILVA DE OLIVEIRA

Faz saber a todos os que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites do processo nº. 010.07.169720-4, em que figura como réu SANDRO KLEBER SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 178.034 SSP/RR, solteiro, filho de Valdimiro Silva e Francisca do Carmo, natural de São Domingos/MA, denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas do art. 129, *caput*, 147, 331 do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna pública a Sentença de fls. 130-132, cujo final segue transcrito: "...Isto posto, declaro a prescrição do crime de ameaça, nos termos do art. 107, IV, do CP, absolvo Sandro Kleber Silva de Oliveira da imputação do art. 129, *caput*, do CP, com fulcro no art. 386, VII, do CPP e o condeno pelo crime do art. 331 do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do acusado; o réu tem outra incidência por crime de desacato, demonstrando ter uma personalidade instável. Quanto aos motivos, circunstâncias e

conseqüências do crime, constata-se que o acusado compareceu ao lo DP para prestar depoimento sobre uma ocorrência e no interior da delegacia, demonstrando instabilidade emocional, passou a destratar agente público, vindo a cometer o crime de desacato, sendo preso em flagrante. Assim sendo, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção. A pena-base ficou acima do mínimo devido a elevada culpabilidade da conduta do acusado e à sua personalidade instável. Procedo a redução de 1/6 referente à atenuante da confissão, restando uma pena de 10 meses de reclusão, que torno definitiva devido não haver causa de aumento ou diminuição de pena. Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos a ser especificada pelo lo JECrim. Em caso de descumprimento ou não aceitação a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2o, "c" do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças devidas ao 1º Juizado Especial Criminal. P.R.I. e cumpra-se." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 21 dias do mês de janeiro do ano de 2014.



1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA

Expediente de 21/01/2014

Proc. n.º 0922166-09.2010.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de WALDENYR PROFIRO DA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 8 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0915304-56.2009.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PEDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 11/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704152-87.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANIA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 11/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0901180-97.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de ANDRE ANDERSON PIRES FERREIRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público e DP E. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se a O TRE. Alimente-se o SINIC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 11 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0906161-72.2011.8.23.0010

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de ROMARIO MARTINS DA CONCEIÇÃO pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 11/11/2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0910044-27.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAYCON NADSON GAMA DE OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 11/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708678-63.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato WANDERSON LIMA MOREIRA com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 11/11/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0704802-71.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONDINEY BARBOSA PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 11/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709589-75.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEANNE DE OLIVEIRA CAMPOS pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 11 de novembro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0905136-29.2008.8.23.0010

Diante do exposto, tendo havido o transcurso do período de prova sem revogação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Izaquiel Pereira da Silva, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 11 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0904921-63.2009.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a beneficiária cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VIVIANE GISELE MATOS PINHEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 12/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0915506-33.2009.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AILTON DE PAULA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 12/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0916338-66.2009.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDCARLOS LOPES SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da L

e i 9 . 0 9 9 / 9 5 . N o t i f i q u e - s e o M P . I n t i m e - s e a p e n a s a t r a v é s d a p u b l i c a ç ã o n o D J E . P u b l i q u e - s e e r e g i s t r e - s e . T r a n s i t a d a e m j u l g a d o , e x e ç a m - s e a C D J e B D J e o f i c i e - s e à d i s t r i b u i ç ã o , p a r a c i ê n c i a e a t u a l i z a ç ã o n o s i s t e m a . P o r ú l t i m o , a r q u i v e - s e , c o m a s a n o t a ç õ e s n e c e s s á r i a s . B o a V i s t a , R R , 1 2 / 1 1 / 2 0 1 3 . (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O J u i z d e D i r e i t o

Proc. n.º 0702849-38.2012.8.23.0010

DECISÃO. Assim, considero bastante relevante o motivo que impossibilitou o reeducando de iniciar o cumprimento das penas alternativas no âmbito deste Juízo, de modo que TORNO SEM EFEITO a Decisão do EP 35 que converteu as penas alternativas em privativas de liberdade, devendo o processo continuar no acervo deste Juizado para acompanhamento das referidas penas. Para o fiel cumprimento desta, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA e OFICIE-SE IMEDIATAMENTE à CASA DO ALBERGADO de Boa Vista para que ponha o condenado HUGO GONÇALVES NERY em incontinenti liberdade, mediante o compromisso de que deverá se apresentar, em 15 (quinze) dias, à DIAPEMA, localizada no térreo do Fórum Adv. Sobral Pinto, para estudo psicosocial e encaminhamentos devidos. Publique, registre-se e cumpra-se. Intimem-se MP e DPE. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O J u i z d e D i r e i t o

Proc. n.º 0914764-71.2010.8.23.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA imposta a NILSON DE MELO, em razão do seu cumprimento integral. Ciência ao MP, Defesa e à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro ao DETRAN/RR e CONTRAN, bem como ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para a sua atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 12/11/2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O J u i z d e D i r e i t o

Proc. n.º 0920123-65.2011.8.23.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta a JOSÉ KILSON SOUSA SILVA, em razão do seu cumprimento integral. Ciência ao MP, Defesa e à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 12/11/2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O J u i z d e D i r e i t o

Proc. n.º 0704278-74.2011.8.23.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS impostas a VALDENIR FERREIRA DE SOUSA, em razão do seu cumprimento integral. Ciência ao MP, Defesa e à DIAPEMA. Relativamente a pena de multa aplicada por ocasião da sentença, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal para que no âmbito daquele Juízo promova a intimação do devedor para pagamento, consoante orientação prevista no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (p. 63); Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 12/11/2013. (a s s . d i g i t a l m e n t e) A n t o n i o A u g u s t o M a r t i n s N e t o J u i z d e D i r e i t o

Proc. n.º 0914051-67.2008.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO TADEU ANDRADE FIGUERA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 12/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0903197-43.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO EVERARDO QUEIROZ PIMENTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 12/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0922957-75.2010.8.23.0010

Do exposto, em não sendo o apenado reincidente, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de MARIO GLEIDSON ABREU DE LIMA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial) e também oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Oficie-se ao TRE para a retomada dos direitos políticos, caso não estejam suspensos por outro motivo. Por último, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 12/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0906709-05.2008.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DENNISON FERNANDES GUERREIRO, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0902737-27.2008.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CERAMICA LOGUS IND. COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e SEBASTIÃO SUDARI BRILHANTE FILHO, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0920312-43.2011.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de FABIO DA SILVA MONTEIRO, GILDEAN SANTOS SOUZA, SAM GODEMBERG MINEIRO MENDONÇA e WAGNER PAULA DE ANDRADE, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712792-45.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHARLES DOS SANTOS SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. **N o t i f i q u e - s e o M P . I n t i m e - s e** apenas através da publicação no DJE. **P u b l i q u e - s e e r e g i s t r e - s e .** Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0712827-05.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON LUIZ BATISTA e VELILSON RAIMUNDO DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. **N o t i f i q u e - s e o M P . I n t i m e - s e** apenas através da publicação no DJE. **P u b l i q u e - s e e r e g i s t r e - s e .** Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0714730-75.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL MESSIAS SILVA VIEIRA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. **I n t i m e - s e o M P . I n t i m e - s e** apenas através da publicação no DJE. **P u b l i q u e - s e e r e g i s t r e - s e .** Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710849-27.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL FERNANDO BARROS COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. **P u b l i q u e - s e e r e g i s t r e - s e . I n t i m e - s e** apenas através da publicação no DJE. **N o t i f i q u e - s e o M i n i s t é r i o P ú b l i c o .** Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 12/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709052-79.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Francisco Angelo de Castro Silva Junior. **I n t i m e - s e o M P . I n t i m e - s e , v i a D J E .** Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Relativamente ao AF, Matheus Duarte Alves de Oliveira, intime-o para conhecimento e manifestação em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de transação penal lançada pelo MP no EP 11.1 (última parte). Ainda, em caso de aceite, deverá comparecer à DIAPEMA para estudo psicossocial e encaminhamentos cabíveis. Boa Vista, RR, 12/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709400-97.2013.8.23.0010

e HERALDO OSORIO STUMPF NETO, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. **N o t i f i q u e - s e o M P . I n t i m e - s e** apenas através da publicação no DJE. **P u b l i q u e - s e e r e g i s t r e - s e .** Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Antes, porém, cumpra-se integralmente o despacho do EP 8.1, relativamente à retificação da autuação. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709790-67.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ GONZAGA SALES DE SOUZA e MARIA LUSENIRA COSTA SOUSA, relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0904806-27.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUTILEIA PAIVA DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 12/11/2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715385-47.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de HILTON PEREIRA LIMA, relativamente à infração prevista no art. 147, do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 12/11/2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712778-61.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SONIRA LEVI DA COSTA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710821-25.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO MIRANDA SOUZA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709047-55.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de RICHARD TREVOR MARTINS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/11/2013. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710815-18.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCONDES BERNARDO DE FREITAS JUNIOR E ÍRIS CONCEIÇÃO LEITE pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9 0 9 9 / 9 5 e 1 0 7 , IV , d o C ó d i g o P e n a l . I n t i m e - s e a p e n a s a t r a v é s d a p u b l i c a ç ã o n o D J E . N o t i f i q u e - s e o M i n i s t é r i o P ú b l i c o . P u b l i q u e - s e e r e g i s t r e - s e . T r a n s i t a d a e m j u l g a d o , e x p e ç a - s e a C D J (C e r t i d ã o d e D e c i s ã o J u d i c i a l) e o f i c i e - s e à d i s t r i b u i ç ã o , p a r a c i ê n c i a e a t u a l i z a ç ã o n o s i s t e m a . P o r ú l t i m o , a r q u i v e - s e , c o m a s b a i x a s l e g a i s . B o a V i s t a , R R , 1 2 d e n o v e m b r o d e 2 0 1 3 . (a s s . d i g i t a l m e n t e) A N T O N I O A U G U S T O M A R T I N S N E T O Juiz de Direito

Proc. n.º 0725482-43.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELDER OLIVEIRA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e officie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713951-55.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONATHAN JORDAN SANTOS CRUZ, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e officie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717777-91.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANO SOARES DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e officie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719762-95.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO ROHENKOLHL FERREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e officie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0918519-06.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAMON CAMPOS NOGUEIRA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e officie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 12 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0922437-18.2010.8.23.0010

Com efeito, em consonância com o Parquet Estadual DECLARO extinta a punibilidade de WILLIAM RODRIGUES DA ROCHA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Not

ifique-se o MP. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 13 de novembro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719098-76.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JUVENAL DA CRUZ COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se e apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 13 de novembro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717263-89.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUTILEIA LUCÉLIA DO NASCIMENTO SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se e apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 13/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706460-33.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL LIMA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se e apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 13/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713430-15.2012.8.23.0010

Com efeito, em consonância com o Parquet Estadual DECLARO extinta a punibilidade de ROGERIO DIAS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Notifique-se o MP. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 13 de novembro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0705969-89.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CAROLS JARDEL LIMA TRAJANO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se e apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 13 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721045-56.2012.8.23.0010

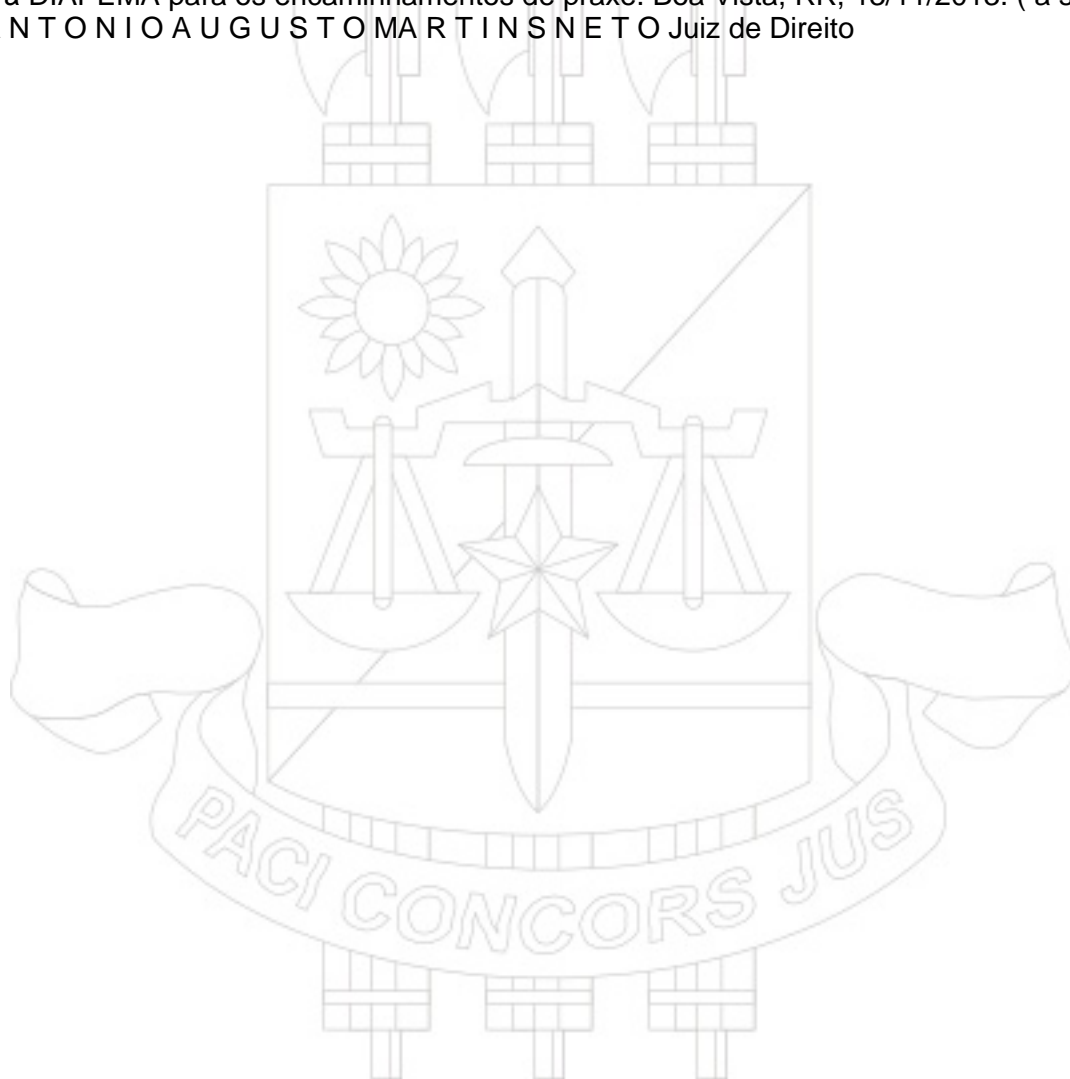
Com efeito, em consonância com o Parquet Estadual DECLARO extinta a punibilidade de RAFAEL FEITOSA SIMÕES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Notifique-se o MP. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 13 de novembro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0728451-31.2012.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Edison da Conceição Pedroza. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 13/11/2013. (ass. digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0716596-21.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Roberto Sipriano da Silva. Notifique-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Relativamente à noticiada infração prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, intime-se o AF para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto à proposta de TP lançada no EP 9.1 (última parte) e, em caso de aceite, deverá assinar o respectivo termo e comparecer à DIAPEMA para os encaminhamentos de praxe. Boa Vista, RR, 13/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



Proc. n.º 0721054-18.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO SOUSA GARCES, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.

Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 13 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715779-54.2013.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WEMERSON WILLIAN DAVID BERNARDO SILVA, relativamente à infração prevista no art. 147, do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 13/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703971-86.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDER CARVALHO DE SÁ JUNIOR, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718182-76.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DEGLANE DE SOUSA MELO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703867-94.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RANDIR MARCAL CARDOSO JUNIOR, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 21/01/2014

PJEC 0400889-86.2013.8.23.0010

Autor: EME MOTA PEREIRA

Advogado (a): ALCI DA ROCHA – OAB/RR nº 005-B

Réu: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

[...] Intime-se o autor, por seu patrono, via DJE, para promover seu cadastramento no PJE, caso ainda não o tenha feito, sob consequência de prosseguimento do feito sem assistência, conforme o autoriza a lei 12.153/09.

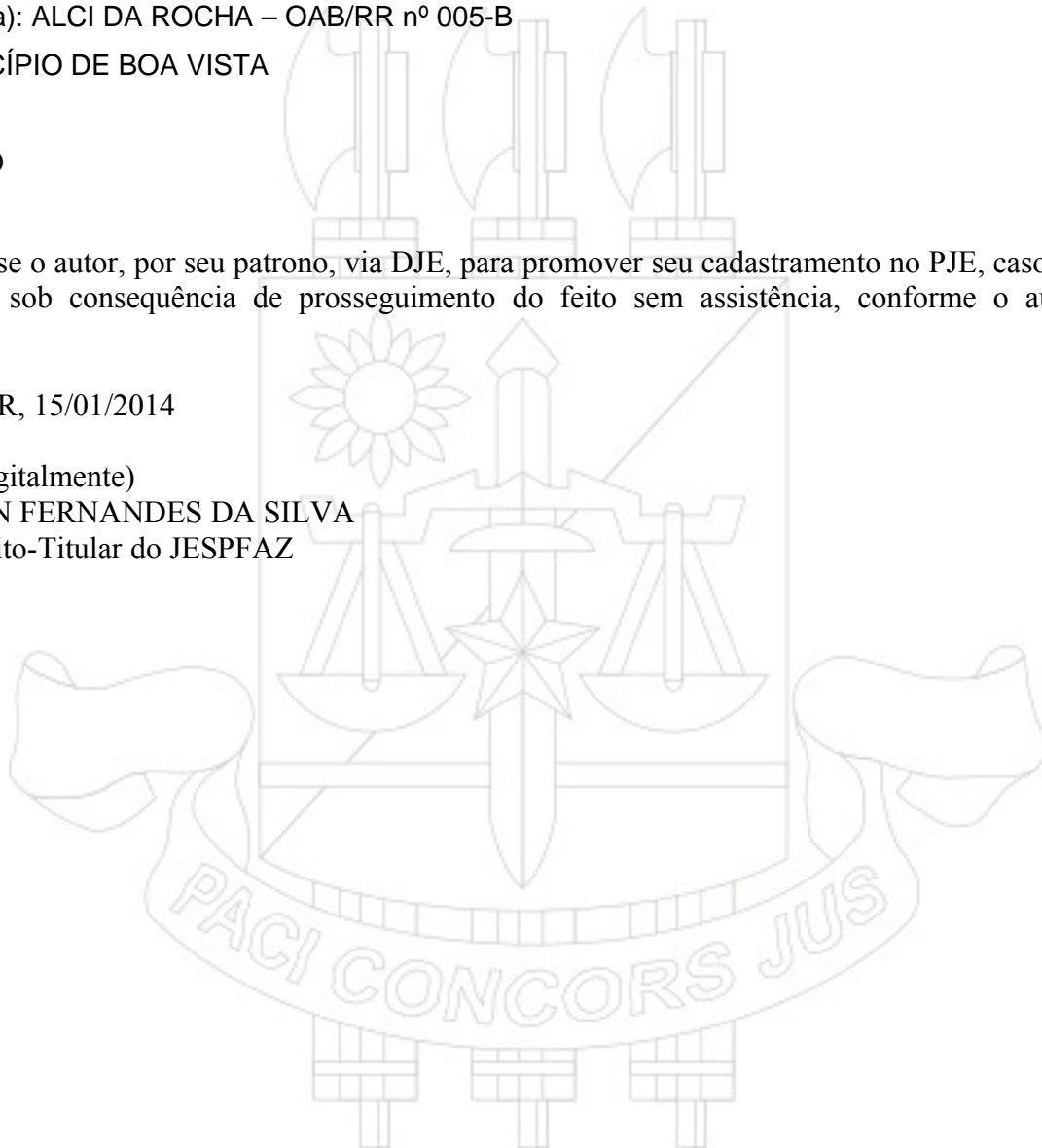
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15/01/2014

(assinado digitalmente)

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFZ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 21JAN14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 042, DE 21 DE JANEIRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Interromper, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça, Dr. **MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO**, anteriormente deferida pela Portaria nº 033/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5193, de 16JAN14, a partir de 21JAN14, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 043, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 034/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5193, de 16JAN14, a partir de 21JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 044, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 829/11, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4667, de 08NOV11, a partir de 22MAR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 051 - DG, DE 17 DE JANEIRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **ANTONIO CLAUDIO DA SILVA FAVELA FILHO**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 21JAN14, sem pernoite, para realizar serviços de limpeza no prédio da Comarca do referido Município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 21JAN14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 026 – DA, de 17 de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 052 - DG, DE 17 DE JANEIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Região da Vila Central, no dia 22JAN14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Região da Vila Central, no dia 22JAN14, sem pernoite, para conduzir Oficial de Diligência acima designado, Processo nº 027 – DA, de 17 de janeiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
em exercício

PORTARIA Nº 053-DG, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias ao servidor **MAURO ARNDT FISS**, a serem usufruídas a partir de 06MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 054-DG, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **JULIO FERNANDO LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS**, a serem usufruídas a partir de 03FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

PORTARIA Nº 055-DG, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ANA PAULA SILVA OLIVEIRA**, a serem usufruídas a partir de 13JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral
Em exercício

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 011 - DRH, DE 21 DE JANEIRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral, em exercício,

RESOLVE:

Prorrogar, no dia 15JAN14 – 01 (um) dia, a licença para tratamento de saúde, concedida através da Portaria nº 010 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5194, de 17JAN14, ao servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 012 - DRH, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral, em exercício,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 14JAN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

